

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior



Programa Universidade para Todos (Prouni)

ABMES **Cadernos** 13

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior



Programa Universidade para Todos (Prouni)

ABMES **Cadernos** **13**

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES

SCS Quadra 7 - Bloco "A" – Torre Pátio Brasil Shopping – Sala 52

670 330-911 - Brasília - DF

Tel.: (061) 322-3252 Fax: (061) 224-4933

<http://www.abmes.org.br>

abmes@abmes.org.br

Presidente

Gabriel Mario Rodrigues

Vice-Presidentes

Antonio Carbonari Netto

Fabrcio Vasconcelos Soares

Carmen Luiza da Silva

Secretária-Executiva

Anna Maria Faria lida

Organizadora

Cecília Eugenia Rocha Horta

Projeto Gráfico

Gorovitz/Maass Arquitetos Associados

Diagramação

Formato 9 Produção Gráfica Ltda.

Programa Universidade para Todos / Associação Brasileira
de Mantenedoras de Ensino Superior. — Brasília :

ABMES Editora, 2004.

219 p. (ABMES Cadernos ; ISSN 1516-618X; 13)

1. Programa Universidade para Todos. 2. Ensino superior.
I. Título. II. Associação Brasileira de Mantenedoras
de Ensino Superior.

CDU : 378.141.4

Sumário

Apresentação	5
Introdução.....	7
Capítulo 1 – Projeto de Lei n.º 3.582 de 2004 (Do Poder Executivo) e leis citadas	17
Capítulo 2 – Emendas ao Projeto de Lei n.º 3.582 de 2004	59
Capítulo 3 – Projeto de Lei n.º 3.582 de 2004 (Substitutivo)	75
Capítulo 4 – Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004 e leis citadas	87
Capítulo 5 – Seminário sobre o Programa Universidade para Todos	121

Anexos

Carta ao Ministro da Educação 165

Carta Aberta ao Presidente da República 194

**Projeto de Lei que instituiu o Programa
Universidade para Todos: considerações
preliminares..... 182**

**Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro
de 2004, que instituiu o Prouni: comentários... 197**

Normas para apresentação de originais 215

Apresentação



A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES dedica este número do ABMES Cadernos ao Programa Universidade para Todos (Prouni) instituído pela Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004 – que regula a atuação de atividades beneficentes de assistência social no ensino superior – após amplo processo de discussão na sociedade, do qual participaram ativamente as entidades representativas do ensino superior particular.

Constam da edição o Projeto de Lei n.º 3.582, de maio de 2004, que deu origem ao Prouni; o substitutivo ao Projeto de Lei, cuja relatoria coube ao Deputado Irineu Colombo (PT/PR) e a Medida Provisória n.º 213/04, que instituiu o Prouni, acompanhados das leis citadas. A análise do conteúdo dessas três normas demonstram os avanços contidos no texto da MP e comprovam a capacidade de diálogo do Ministério da Educação, aceitando as reivindicações que resultaram no aperfeiçoamento do projeto sem ferir o interesse público e sem alterar os aspectos positivos e inovadores da iniciativa do Ministério da Educação. Transcreve-se o resumo das emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 3.582/04 que foram parcial ou integralmente contempladas e incorporadas ao texto da MP n.º 213/04, tal como consta da Exposição Interministerial n.º 61/04/MEC/MF,

encaminhada pelos Ministérios da Educação e da Fazenda ao presidente Luis Inácio Lula da Silva.

A seguir apresenta-se na íntegra o seminário sobre o Programa Universidade para Todos (Prouni) realizado pela ABMES, no dia 14 de setembro de 2004, em Brasília, com a presença do Secretário-Executivo do MEC, Fernando Haddad, oportunidade em que foi relatado todo o processo de negociação entre o MEC, as instituições mantenedoras e o Congresso Nacional e se discutiu o conteúdo da MP n.º 213/04.

Do projeto inicial à Medida Provisória que instituiu o Prouni, houve um amadurecimento muito grande, da parte do próprio Governo e da sociedade, e uma percepção nova em relação à educação ministrada em instituições não públicas. Neste sentido, poder-se-á mudar o quadro, num futuro muito próximo, a partir de uma integração efetiva entre os setores privado e público, especialmente na área educacional, com proveito mútuo e com benefício social inequívoco, como se pretende com o Prouni.

Finalmente, com o objetivo de esclarecer, ainda mais, a comunidade acadêmica sobre o processo de discussão do Prouni, a ABMES fez incluir alguns anexos – cartas e notas técnicas sobre o Prouni.

A ABMES espera que o processo de negociação instaurado pelo Prouni se fortaleça e se concretize na discussão de outros temas igualmente polêmicos quais sejam o da avaliação da educação superior e o da reforma universitária.

Gabriel Mário Rodrigues

Presidente

Introdução



Introdução

O Governo Federal, baseado num programa de isenção parcial de Impostos sobre Serviços – ISS, adotado pela Prefeitura de São Paulo, em março de 2004, propôs um projeto de inclusão social, denominado Programa Universidade para Todos, por meio do qual, em troca de tributos federais, as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, nas suas diversas naturezas jurídicas, fossem obrigadas a oferecer bolsas de estudo integrais.

Inicialmente, o Programa seria instituído por Medida Provisória, cujo lançamento chegou a ser noticiado pelo Governo Federal. Entretanto, em função de pressões legítimas de diversos segmentos, dentre os quais destacaram-se entidades representativas do ensino superior particular, o governo retrocedeu e não mais encaminhou naquela oportunidade o projeto por Medida Provisória.

Com objetivo de levar adiante seu Programa, o executivo federal encaminhou o projeto de Lei n.º 3.582/2004, com urgência constitucional, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal. O

projeto motivou inúmeras reuniões por parte de instituições representativas como o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp), a Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES), a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (Abruc), a Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu), e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (Conic), entre outras. Foram realizados vários seminários, reuniões, bem como encaminhadas cartas ao Ministro da Educação.

As entidades, de forma democrática, demonstraram que o Programa continha uma série de ilegalidades, que precisavam ser corrigidas, sem desconsiderar, no entanto, os aspectos positivos e inovadores da iniciativa do Ministério da Educação.

Paralelamente, iniciou-se um processo de negociação com o Ministério da Educação e com representantes do Congresso Nacional.

No Congresso Nacional, foram encaminhadas mais de 290 emendas, incluídas substitutivas, modificadas, aditivas e supressivas. Várias emendas foram elaboradas pelas instituições representativas de ensino superior e contaram com o apoio de diversos parlamentares.

Paralelamente às emendas apresentadas pelos parlamentares, dava-se continuidade ao processo de negociação com o Ministério da Educação, com o escopo da melhoria ao projeto de lei.

Sem dúvida que se no Congresso Nacional o relator do Projeto de Lei, deputado Irineu Colombo, e o presidente da comissão, deputado

Gastão Vieira tiveram papel importante na melhoria do projeto de lei, com o acolhimento de diversas emendas ao projeto, do lado do executivo, o Dr. Fernando Haddad, Secretário-Executivo do MEC, teve função especial como interlocutor do governo, realizando reuniões com representantes do Congresso e do ensino superior, incluindo as entidades de classe como a Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES), a Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup), a Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu), o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp), a Associação Nacional das Faculdades Isoladas (Anafiso), a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (Abruc), e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (Conic), e demonstrando significativa capacidade de diálogo.

Tal capacidade do Ministério da Educação foi demonstrada em função de ceder sem transigir o interesse público. Se de um lado, todas as reivindicações do setor privado não foram atendidas; de outro lado, o governo manteve basicamente os princípios do Programa, sobretudo o de possibilitar o acesso ao ensino superior de camadas carentes da sociedade ou das que sofrem com a falta de políticas afirmativas.

Com todo esforço do diálogo, chegou-se a um acordo, cujos avanços conseguidos foram os seguintes: a) inclusão de bolsas parciais; b) acesso ao Programa do aluno da rede privada que cursou o ensino médio na condição de bolsista integral; c) acesso dos professores da rede pública somente aos cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica;

d) o beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas; e) restabelecimento do processo seletivo; f) ingresso no Programa a partir do processo seletivo; g) possibilidade de o aluno beneficiado pelo Programa realizar trabalho voluntário nos termos da Lei n.º 9.608; h) possibilidade de transição de regime jurídico de associação beneficente de assistência social para sociedade com finalidade lucrativa, com pagamento gradual da quota patronal em cinco anos; i) exclusão do curso do Programa somente após três ciclos de avaliação insuficiente e não mais um ciclo como previsto no projeto original; j) restabelecimento do certificado de assistência social às entidades que aderirem ao Prouni; k) a não penalização da entidade mantenedora que ingressar no Programa e não conseguir número de alunos nas condições estabelecidas.

A associação sem fins lucrativos e não-beneficente poderá ingressar no Programa adotando o critério de uma bolsa integral para cada nove alunos matriculados ou, alternativamente, em substituição ao requisito, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma da Medida Provisória atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica. As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas

integrais oferecidas por curso e turno. Outro ponto que mereceu alteração no projeto original foi a possibilidade da associação sem fins lucrativos e de as sociedade com fins lucrativos, aderirem ou não ao Programa.

Sem dúvida que duas reuniões, além das realizadas, foram extremamente importantes: a do dia 11 de agosto de 2004, que contou com a presença dos representantes das seguintes entidades: ABMES, Semesp, Anup, Abruc, Conic e Funadesp em que se firmou um acordo sobre novo texto do projeto de lei e a do dia 6 de setembro de 2004, que contou com a presença da ABMES, Semesp, Anaceu, Anup e Conic.

Desta última participou o Ministro da Educação, oportunidade em que novas modificações propostas pelo setor privado foram aceitas.

Lamenta-se que um programa que permite a possibilidade de acesso de alunos carentes às instituições de ensino superior, não seja reconhecido como exemplo de política de inclusão social. Parece que há no País um excessivo tributo à crítica destrutiva.

A Medida Provisória n.º 213 se, do ponto de vista do processo legislativo, não é a melhor solução, tornou-se adequada em função dos processos seletivos que têm início normalmente em outubro. Assim, caso fosse aprovado o projeto de lei, somente no final do ano, milhares de alunos não teriam acesso ao ensino superior.

Fundamental elogiar a política de expansão de ensino superior promovida desde 1996 e que deve permanecer, inclusive para cumprir o Plano Nacional de Educação. Do mesmo modo o apoio ao

Programa Universidade para Todos é fundamental, considerando que amplia a inclusão social, notadamente num país pobre como o Brasil.

Erradamente, algumas pessoas, por preconceito, insistem em tributar o ensino privado e, por conseqüência, aumentar o custo do valor da mensalidade escolar, atingindo assim o contribuinte.

O Programa tem o mérito de desonerar tributos de um setor que exerce função fundamental que é o de ministrar o ensino.

Curiosamente, um governo de esquerda teve a capacidade de enxergar o óbvio. Aliás, o ensino não deveria ser tributado em nenhum nível, ainda que seja pela via de isenção.

Assim, as entidades que participaram das discussões apóiam o Programa Universidade para Todos, como uma das formas de inclusão social.

Com a instituição de um novo modelo de avaliação de ensino superior e do Programa Universidade para Todos, a reforma universitária já foi desencadeada.

No entanto, os documentos elaborados pelo Governo ou pelas universidades públicas sobre a reforma universitária estão muito mais voltados para instituições universitárias públicas. Neste sentido, faz-se mister diferenciar as universidades públicas que são mantidas pelo Estado, das privadas que são mantidas pela iniciativa privada.

As instituições particulares de ensino superior consideram que os aspectos a seguir relacionados deveriam constar da pauta da reforma universitária:

- *Reconhecimento e renovação de reconhecimento e credenciamento de Instituições.* O reconhecimento de curso é um instituto que não tem previsão na Constituição da República. O poder público tem a competência de avaliar a qualidade de ensino, não podendo, por outro lado, dar caráter precário aos atos de autorização de cursos e de credenciamento de instituições de ensino. Assim, reconhecimento de curso e credenciamento de instituições devem ser substituídos apenas pela avaliação de curso.
- *Capacidade de autofinanciamento e regularidade fiscal.* A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao prever o autofinanciamento das Instituições (inciso III, no artigo 7.º), extrapolou no seu poder de regulamentação. Ao regular a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os Decretos 2.207/97, 2.306/97 e atualmente o Decreto n.º 3.860/2001 determinam que o autofinanciamento está condicionado à comprovação de regularidade fiscal, restringindo o princípio da iniciativa privada. Assim, a lei e a reforma universitária devem se restringir tão somente ao estabelecido no art. 207 da Constituição da República.
- *Entidade mantenedora e entidade mantida.* Há que se ter clara a distinção entre a entidade mantenedora (associação, fundação e sociedade) e as entidades mantidas (universidades, centros universitários, faculdades, institutos superiores, centros de educação tecnológica) nos processos de avaliação. O Ministério da Educação não pode exercer funções de fiscal da fazenda federal, estadual e municipal. Avaliado o curso satisfatoriamente, não se pode impedir a diplomação do aluno, como ocorre hoje.

- *Regime de Trabalho.* O regime de trabalho docente, estabelecido na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao exigir das Universidades um terço de professores em regime de trabalho integral torna extremamente onerosa a folha de pagamento. Por outro lado, a pesquisa, a iniciação científica, a extensão podem ser praticadas por meio de diversos regimes de contratação, como bolsa pesquisa e monitorias. Assim, não só o regime de trabalho celetista, como também as atividades docentes e ou administrativa e acadêmica exercidas nos seus diversos regimes, devem ser consideradas, todas, como atividades docentes. O percentual a ser considerado em regime de atividades docentes deve ser de um quinto e não de um terço.
- *Organização administrativa e acadêmica.* Os centros universitários e centros de educação tecnológica devem fazer parte da organização administrativa e acadêmica, tendo disciplinamento próprio e com autonomia definida, respeitado o direito adquirido dos atuais centros credenciados.
- *Registro de diplomas.* A emissão de registro de diplomas deve ser competência de todas as instituições de ensino superior, e não somente das universidades e centros universitários.
- *Legismania.* Para evitar a *legismania*, a reforma universitária deve prever expressa vedação do poder executivo de estabelecer requisitos ou regulamentos que ampliem ou reduzam as normas gerais estabelecidas em lei.
- *Iniciativa privada e delegação ou concessão do Poder Público.* O artigo 207 da Constituição Federal define claramente que o

ensino promovido pela iniciativa privada não é delegação ou concessão do poder público. Assim, a reforma não poderá, de forma alguma, criar qualquer obstáculo à iniciativa privada, sobretudo na gestão da IES e da Entidade Mantenedora. Criar regras para composição de conselhos das instituições, eleição de diretores, planos de carreira, entre outros, fere o princípio da livre iniciativa e caracteriza-se como autêntica intervenção no domínio econômico.

- *Liberdade de associação.* A Constituição Federal estabelece a liberdade de associação, assim como o Código Civil define quais são as pessoas jurídicas de direito privado. A reforma não deve regular institutos jurídicos que têm estatuto próprio.
- *Regimento das Instituições.* As instituições devem ter competência para elaborar e aprovar seus regimentos. Não tem sentido um regimento, que hoje pode demorar dois, três, quatro anos para ser aprovado, ter que ser submetido ao Ministério da Educação, quando as instituições de ensino têm órgãos colegiados próprios para elaborá-los e aprová-los.
- *Composição paritária de comissões formadas pelo Ministério da Educação.* O segmento privado de ensino superior privado que hoje tem mais de 69% dos alunos matriculados em curso de graduação, deve ter representação em todas as comissões formadas pelo Ministério da Educação e a composição deve ser paritária.
- *Conselho Nacional de Educação como órgão recursal.* O Conselho Nacional de Educação deve ser órgão recursal, em instância final na esfera administrativa, dos atos do

Ministro relativos às normas para educação superior e dos atos ministeriais relacionados com as instituições que integram o sistema federal de ensino.

- *Autonomia para elaborar e executar o projeto pedagógico.* A reforma universitária deve manter o princípio da autonomia da elaboração e execução do projeto pedagógico. Assim, na avaliação da qualidade, deverá ser observado se as diretrizes curriculares foram consideradas e o projeto pedagógico aprovado pelos órgãos colegiados competentes.
- *Prazos.* O Ministério da Educação deve respeitar os prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784, de 20 de janeiro de 1999, que regula os processos e procedimentos administrativos.
- *Inclusão social, imunidade tributária e Programa Universidade para Todos.* A imunidade tributária das instituições de educação e de assistência social estabelecida pela Constituição da República contribuíram e contribuem significativamente para inclusão social. Assim, o Programa Universidade para Todos poderá, ao incluir a isenção tributária das instituições com finalidade lucrativa, ampliar ainda mais o acesso de alunos ao ensino superior.
- *Expansão do ensino superior.* A expansão universitária é uma necessidade para alcançar as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE.

José Roberto Covac
Consultor Jurídico Semesp
Antonio Carbonari Netto
Vice-Presidente

Capítulo 1
Câmara dos Deputados
Projeto de Lei n.º 3.582, de 2004
(Do Poder Executivo)

Mensagem n.º 234/04 (Urgência, art. 64 § 1.º CF)

Aviso n.º 518/04 – C. Civil

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

DESPACHO

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Projeto de Lei n.º 3.582, de 2004

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL

Decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Universidade para Todos - PROUNI destinado à concessão de bolsa de estudo integral para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de que trata o *caput* será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar não exceda a um salário mínimo *per capita*.

§ 2.º A gestão do PROUNI caberá ao Ministério da Educação.

Art. 2.º A bolsa será destinada:

- I – a aluno que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; ou
- II – a professor da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação

específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em regulamento.

Art. 3.º O processo de seleção do aluno a ser beneficiado pelo PROUNI deverá considerar os resultados e perfis socioeconômicos do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Parágrafo único. Fica dispensado do processo seletivo específico das instituições privadas de ensino superior o aluno que ingressar na instituição por intermédio do PROUNI.

Art. 4.º O beneficiário do PROUNI não poderá sofrer qualquer forma de discriminação, devendo receber tratamento idêntico aos demais alunos matriculados na instituição de ensino superior.

Art. 5.º A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta Lei, na proporção de, no mínimo, uma bolsa para cada nove alunos regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição.

§ 1.º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos e observado o disposto no art. 10, inciso III.

§ 2.º As partes poderão, de comum acordo, alterar as condições pactuadas no termo de adesão durante o prazo de sua vigência, respeitando-se os parâmetros estabelecidos neste artigo.

§ 3.º A extinção do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o aluno beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art 4.º.

§ 4.º Aplica-se a proporção prevista no *caput* em cada curso, urno e unidade administrativa da instituição, isoladamente.

§ 5.º O termo de adesão a que se refere o *caput* poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 6.º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada com o Ministério da Educação, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 5.º.

Art. 7.º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

- I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso e turno, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5.º;
- II – percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros e indígenas ao ensino superior.

§ 1.º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na respectiva unidade da Federação.

§ 2.º O termo de adesão de que trata o art. 5.º não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 3.º O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído.

§ 4.º O Ministério da Educação desvinculará a instituição do PROUNI quando o SINAES considerar o desempenho da referida instituição insuficiente, por dois anos consecutivos ou três intercalados, no período de cinco anos.

§ 5.º A instituição desvinculada do PROUNI deverá manter as bolsas concedidas pelo prazo máximo de duração do respectivo curso.

Art. 8.º A fim de adequar o contingente de alunos matriculados na data da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos no art. 7.º, a instituição poderá, como regra de transição, oferecer bolsas de estudo aos alunos que preencham um dos requisitos do art. 2.º, bem como:

- I – sejam atendidos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; ou

II – já recebam da instituição benefício em virtude da sua condição socioeconômica.

§ 1.º Para fins do disposto no *caput*, a instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações necessárias, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas no art. 10.

§ 2.º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, efetivamente instaladas a partir do primeiro exame de seleção realizado posteriormente à assinatura do termo de adesão.

Art. 9.º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV – Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1.º A isenção de que trata o *caput* recairá sobre o valor da receita auferida em decorrência da realização de atividades de ensino superior.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 10. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades:

- I – multa, de no máximo um por cento do faturamento anual do exercício anterior à data da infração cometida pela instituição de ensino, que será aplicada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pela instituição infratora e sua condição econômica;
- II – acréscimo no número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido; e
- III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os alunos beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1.º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, cumulativamente ou não, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2.º Na hipótese do inciso III do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 9.º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta grave que deu causa à desvinculação da instituição do PROUNI, aplicando-se o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3.º No caso do § 2.º, os impostos e contribuições devidos serão exigidos com as multas de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Art. 11. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo, para cada quatro alunos de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências da lei.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* às novas turmas de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do primeiro exame de seleção posterior à publicação desta Lei.

§ 2.º Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos alunos de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que se verificar que a evasão dos alunos beneficiados apresenta qualquer discrepância em relação à evasão dos demais alunos matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 3.º O processo de seleção dos alunos a serem beneficiados considerará os resultados e perfis socioeconômicos do ENEM.

§ 4.º Percentual de bolsas igual ao percentual de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação em que está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE, deve ser destinado às políticas afirmativas de acesso de negros e indígenas ao ensino superior.

Art. 12. A partir de 1.º de janeiro de 2005, o gozo da isenção de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por instituição de ensino superior, fica condicionada a sua adesão ao PROUNI.

Parágrafo único. O disposto na alínea “a” do § 2.º do art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997, não se aplica às instituições de ensino superior integrantes do PROUNI que gozem da isenção de que trata o *caput*.

Art. 13. Fica vedado o credenciamento de instituições de ensino superior no FIES que não oferecerem, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo, para cada nove alunos de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, nas novas turmas de cada curso e de cada turno efetivamente instaladas a partir do primeiro exame de seleção posterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos alunos de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que se

verificar que a evasão dos alunos beneficiados apresenta qualquer discrepância em relação à evasão dos demais alunos matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5.º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9.º, bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput*.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M.I. n.º 026

Brasília, 28 DE ABRIL DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

1. O Programa Universidade para Todos (PROUNI) visa a democratizar o acesso da população de baixa renda ao ensino superior, pois, enquanto os alunos do ensino fundamental e médio estão majoritariamente matriculados em instituições públicas de ensino, o mesmo não acontece com os alunos matriculados no ensino superior, em que apenas 30% dos jovens universitários tem acesso ao ensino gratuito.
2. Ocorre que o número de matrículas no ensino médio praticamente dobrou, de 5,7 milhões para 9,8 milhões entre 1998 e 2002, conforme dados do Censo da Educação Básica do INEP/MEC, sendo que o número de matrículas na 3.ª série do ensino médio, de 1.274.933 em 1996, chegou a 2.239.544 em 2002. A consequência direta destes dados é o aumento da demanda pelo ensino superior. Por outro lado, nesse mesmo período, houve uma enorme expansão da rede privada de ensino superior.

Das 1637 instituições de ensino superior contabilizadas no Brasil em 2002, de acordo com o censo do INEP/MEC, 1442 são privadas e 195 são públicas, totalizando uma oferta de vagas de 1.773.087. Não obstante, 37,5% das vagas em instituições privadas, o que corresponde a aproximadamente meio milhão, estão ociosas. Nas instituições de ensino público, a capacidade está muito mais bem aproveitada, com apenas 14.863 de vagas não preenchidas, o que corresponde a 5%.

3. Com o fito de estimular instituições privadas de ensino a destinarem gratuitamente 10% das suas vagas para estudantes de baixa renda, conforme dispõe o art. 5.º, o Projeto de Lei, no art. 9.º, concede isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Pis/Pasep a quem aderir ao PROUNI.
4. Além disso, o Projeto de Lei, no art. 12, condiciona o gozo da isenção da CSLL, concedida pelo art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, à adesão da instituição de ensino superior ao PROUNI, induzindo, assim, entidades, hoje isentas, a destinarem também 10% das suas vagas para estudantes de baixa renda.
5. Logo, na medida em que o PROUNI incentiva as instituições privadas a oferecerem uma bolsa de estudo para cada nove alunos regulares, permite-se, assim, que estudantes de baixa renda, oriundos da rede pública de ensino básico, transponham a enorme barreira hoje colocada para os que terminam o ensino

médio e sonham poder cursar a educação superior. Além disso, se a elevação do padrão educacional de uma população não for suficiente, como medida isolada, para se alcançar maiores níveis de desenvolvimento econômico, é certo que, criadas as demais condições, ela é medida indiscutivelmente necessária para que tal ideal seja atingido.

6. Outro ponto relevante enfrentado pelo Projeto de Lei reside no disposto pelo art. 11, ao tentar recuperar a dignidade do conceito de filantropia, já que, hoje, a falta de transparência do cálculo de gratuidade a ser aplicado em assistência social por parte das instituições de ensino superior filantrópicas, confessionais e comunitárias é tamanha que uma minoria de instituições que se valem dessa opacidade para se desincumbir dos tributos devidos sem atender a suas obrigações sociais maculam a imagem de todo um setor cuja ação é imprescindível para o desenvolvimento social do País. Assim, o art. 11 condiciona a qualificação de entidade beneficente de assistência social à destinação gratuita de 20% das vagas existentes na instituição de ensino superior para alunos de baixa renda.
7. O Projeto de Lei, também, firma um pacto pela qualidade do ensino, pois as instituições privadas que desejarem aderir ao programa devem ter desempenho suficiente no novo modelo de avaliação do ensino superior (SINAES), além do fato de que os alunos, em virtude de um tratamento tributário mais isonômico, poderão escolher seu curso, menos pelo preço e mais pela qualidade do bem oferecido.

8. Vale frisar que as medidas propostas não aumentam o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado e atendem ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, projeta-se que a renúncia de tributos pagos pelas instituições não-filantrópicas seja compensada pelo aumento da arrecadação de tributos pagos pelas instituições filantrópicas que alterarem seu regime jurídico. Essa previsão se justifica pelo pequeno número de casos de instituições filantrópicas que até hoje, apesar da permissão legal, alteraram seus estatutos. Apenas cerca de 15% dos alunos estão matriculados em instituições com fins lucrativos, contra 50% em instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias, e 35% em instituições sem fins lucrativos. Isso se deve ao fato de que a alteração, levando-se em conta os tributos federais e municipais, exigiria dessas instituições um repasse de cerca de 35% para os custos das mensalidades, o que faria aumentar ainda mais a inadimplência e a evasão escolar. O pleno atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal será assegurado pelo controle do ingresso de instituições de ensino superior no programa, que dependerá da prévia demonstração das compensações através da elevação da receita no mesmo segmento econômico ou da redução de despesas de caráter continuado.

9. Assim sendo, este Projeto de Lei tem o altivo propósito de modificar a difícil realidade do ensino superior no Brasil, pois o país figura entre os países da América Latina com uma das mais baixas taxas de cobertura do ensino superior. Apesar do aumento da oferta de cursos superiores, apenas 9% dos jovens de 18 a 24

anos de idade estão na faculdade, comparado a 27% no Chile, 39% na Argentina, 62% no Canadá e 80% nos EUA.

10. A meta proposta pelo Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n.º 10.172 de 06 de janeiro de 2001) é a de prover, até o final da década, educação superior para pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos, razão pela qual torna-se imperativo que tais medidas sejam adotadas imediatamente, ampliando o número de bolsa de estudo para alunos de baixa renda.
11. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por:

TARSO FERNANDO HERZ GENRO, Antonio Palocci Filho

Legislação citada anexada pela Coordenação de Estudos Legislativos – CEDI*

Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória n.º 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em

* A íntegra das leis citadas no Projeto de Lei n.º 352/04 encontram-se no endereço: www.planalto.gov.br

31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;
4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2.º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1.º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3.º A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4.º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5.º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1.º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2.º No caso do art. 2.º, § 1.º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3.º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se demais.

§ 4.º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5.º O valor em cruzados de cada parcela será determinado

mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6.º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7.º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1.º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2.º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8.º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9.º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores,

incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que trata os arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991

*Institui contribuição para financiamento da
Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição
social sobre o lucro das instituições financeiras e
dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3.º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

.....

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Marcilio Marques Moreira

Antonio Magri

Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970

*Institui o Programa de Integração Social,
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2.º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

.....

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barbosa

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

**Lei n.º 9.430,
de 27 de dezembro de 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Seção I
Suspensão da Imunidade e da Isenção**

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1.º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9.º, § 1.º, e 14, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2.º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3.º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4.º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2.º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5.º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6.º Efetivada a suspensão da imunidade:

- I – a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;
- II – a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7.º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8.º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9.º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Seção II

Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: Decreto n.º 3.724, de 10.1.2001

- I – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

- III – evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- IV – realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- V – prática reiterada de infração da legislação tributária;
- VI – comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;
- VII – incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1.º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2.º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

- I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
- II – redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;
- III – utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;
- IV – exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
- V – controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3.º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4.º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5.º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o inciso II do art. 44.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3.º do art. 5.º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)

- I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)
- II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. n.ºs 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)

§ 1.º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

- I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
- II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
- III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2.º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. *(Inciso revogado pela Lei n.º 9.716, de 26.11.98)*

§ 2.º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. *(§ 2.º com redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.97)*

§ 3.º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6.º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4.º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de

recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

- I – setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;
- II – cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

.....”

Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

.....

Brasília, 27 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

**Lei n.º 9.532,
de 10 de dezembro de 1997**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1.º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2.º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3.º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. (§ 3.º com redação dada pela Lei n.º 9.718, de 27.11.98)

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1.º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2.º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3.º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2.º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4.º O disposto na alínea “g” do § 2.º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. *(Parágrafo revogado pela Lei n.º 9.718, de 27.11.98)*

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei n.º 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

.....

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na

forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2.º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica:

- I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1.º;
- II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

**Lei n.º 10.172,
de 9 de janeiro de 2001**

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2.º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3.º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1.º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2.º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas

legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4.º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5.º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6.º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Capítulo 2

Emendas ao Projeto

de Lei 3.582/04

Resumo *

ARTIGO 1.º	
PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Apenas IES privadas ou IES com fins lucrativos	46 (35, 31, 55, 24, 105, 126, 175, 234, 262, 268)
Bolsa integral e parcial (30 a 70% da anuidade)	76, 167, 55, 35, 259, 167
IES privadas; gestão MEC; bolsa integral até 1 SM <i>per capita</i> ; bolsa parcial até 3 SM <i>per capita</i> ; redutor para perda de renda	31, 24, 105, 126, 175, 234, 262
Bolsa integral até 1 SM <i>per capita</i> ; bolsa parcial até 3 SM <i>per capita</i>	77
Bolsa integral até 1 SM <i>per capita</i> ; bolsa parcial superior a 1 SM <i>per capita</i>	163
Aluno bolsa até 1 SM <i>per capita</i> ; professor de educação básica pública até 2 SM <i>per capita</i>	260
Bolsa integral até 3 SM <i>per capita</i> ; bolsa parcial para perda de renda; bolsa para professor rede pública ou comunitária	283
Bolsa integral até 2 SM <i>per capita</i> ;	199 (278), (279)
IES privada que optar por mudança da natureza jurídica passará a pagar quota patronal INSS, gradualmente, 20 % ao ano	11,179,232

* Fonte: Assessoria Parlamentar da Câmara dos Deputados

ARTIGO 1.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Em cada município onde houver PROUNI, comissão para acompanhar e implantar: 7 membros representando poder municipal, estadual, sindicatos e associações	211
Gestão e avaliação do MEC, publicidade anual	192

ARTIGO 2.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprime "completo em escola pública" Suprime "rede pública" (bolsa: egresso ensino médio e professor educação básica)	02, 54
Bolsa para egresso ensino fundamental e médio público e para portador deficiência	44, 136, 137, 18
Bolsa para egresso de ensino médio em escola pública ou privada com bolsa (ou portador de deficiência) e professor	225, 258, 263, 224, 182, 226, 32, 274, 153 (18), 176, 235, 274, 115
Excluir egresso de rede federal	282
Bolsa para professor educação básica, independente de renda (e professor escola comunitária)	183, 184, 214, 227, 228, 286
Manutenção da bolsa depende, também, das normas da IES	(176), 180, 221, (235), (32), 66, (274), (115), (225)
Idem, também, de frequência e normas outros alunos	138, (139), 248
Abandono do PRONNI, impede futura participação	139, 248, 251, 263, 274
Processo seletivo para classificar candidatos a bolsa	212

ARTIGO 2.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Bolsa também para egresso entidade sem fins lucrativos	261
Valores das matrículas dos alunos beneficiados não poderão ser cobrados pelas instituições participantes do Programa	287
Bolsa de custeio de ½ SM	75

ARTIGO 3.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Seleção pelo ENEM e perfil fornecido p/ INEP; outros critérios estabelecidos no termo de adesão	12, 116, 124, 178, 238, 275
Resultado e perfil sócio-econômico do ENEM e outros critérios regulamentados pelo MEC	(278), (279)
Critério de seleção: aprovação pelo ENEM	140
Resultados e perfil sócio-econômico do ENEM e documentação examinada por Comissão (IES +Gov); Processo seleção da IES	56
Obrigatoriedade de processo seleção da IES	69, 78
MEC define processo seleção de professores e percentual de bolsa para professores	196

ARTIGO 4.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Submetido a normas da IES, sem discriminação, ressalvado medidas de reforço	25, 123, 206, 177, 239, 276
Tratamento idêntico; submissão a normas e ao projeto pedagógico	210
Bolsista: sem discriminação ou privilégio; bolsa não inclui material acadêmico (isenção só de mensalidades)	181, 225

ARTIGO 5.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir art. 5.º	142
Suprimir Arts. 5.º ao 10	198
1 bolsa para cada 7	(278)
1 bolsa para cada 19	79
1 bolsa para cada 39	59
1 bolsa para cada 31	64
1 bolsa para cada 27	98
IES privada/lucrativa: 1 para 19; bolsa até o final do ano letivo	33, 272, 67, 256
Numero de bolsas igual ao quociente do valor dos tributos pela anuidade nominal média Ponderada de todos os cursos	73
IES privada/lucrativa: 1 para 9, podendo este número ser variável, para compensar isenção ISLL que equivale a 34% do lucro auferido; prazo de vigência: 10 anos, renovável dependendo do desempenho no SINAES; em caso de rompimento da adesão, a IES mantém o aluno no ano letivo.	95, 250, (33)

ARTIGO 5.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
IES privadas (filantrópicas ou lucrativas) n.º de bolsa equivalente a: i) não lucrativos/filantrópicas: isenção de PIS, COFINS, quota patronal e CPMF e ii) não-lucrativas/não filantrópicas: isenção PIS e COFINS; iii) lucrativas: isenção de PIS, COFINS, IR e CSLL; nº de bolsas: valor das isenções dividido por 90% do valor da anuidade nominal média/todos os cursos	43, 57, 171
IES privada: i) não lucrativa/filantrópica: 1 bolsa para cada quatro, 60% bolsa integral e 40% bolsa parcial de 50% do valor; ii) IES não lucrativa/não filantrópica: 1 bolsa para cada nove; 30% bolsas integrais e 70% bolsas parciais de 50% do valor ou serviços...; iii) IES lucrativas: 1 bolsa para cada nove; 60% bolsas integrais e 40% em bolsas parciais de 50% de valor ou serviços.	281
Privadas não filantrópicas: IES não lucrativas: 25% do estabelecido para as filantrópicas. IES lucrativas: 50% do estabelecido para as filantrópicas	86, 58, 101, 45
IES privada oferece n.º de bolsas igual ao das filantrópicas (art. 11) e tem 1 ano para regularizar sua situação como filantrópica.	158
Prazo de vigência do termo de adesão: 10 anos, condicionado ao SINAES (por 2 ciclos)	36, 91
Bolsas integrais podem ser transformadas em parciais, até o limite de 2/3	72

ARTIGO 5.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
IES lucrativas devem conceder – além do disposto no caput – um número de bolsas complementares para compensar isenção IR e CSLL	89
As partes poderão, em comum acordo, alterar termo de adesão	15
Bolsas concedidas em convenção ou dissídio coletivo poderão ser consideradas para atendimento do <i>caput</i>	74
Proporção prevista no caput aplica-se <u>obrigatoriamente</u> a todos os cursos, turno e unidades	141
Proporção prevista no <i>caput</i> aplica-se ao n.º total alunos	247
IES não lucrativas/não filantrópicas terão 5 anos, para implementar n.º de bolsas; percentagem escalonada	169, 170
Extensão de incentivos/benefícios às demais IES	42
IES privada com fins lucrativos: termo de adesão, com dispensa de: IRPJ, CSLL, CSFSS, PIS; excluindo receitas de outras atividades.	122
Adesão ao PROUNI: IES não universitários poderão ampliar em até 10% as vagas por curso, turno e unidade	154, 223, 159
No termo de adesão, IES define sua condição de instituição com ou sem fins lucrativos	217
Proporções de bolsas: i) IES não lucrativas/filantrópicas – 14% ii) IES não lucrativas/não filantrópicas – 3,5%	255

ARTIGO 5.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
iii) IES lucrativas – 7% IES poderá aumentar vagas na proporção das bolsas e remanejá-las por cursos, turno e unidade; Rescisão só poderá ocorrer após 10 anos, sem prejuízo dos alunos que permanecerão até a conclusão do curso	
IES com fins lucrativos serão isentas: IRPJ, CSLL, CSFSS, PIS (excluídas receitas de outras atividades)	111, 237, 27

ARTIGO 6.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir Artigos 5.º ao 10	(198)
Bolsas serão atribuídas às novas turmas x turnos após adesão PROUNI	01,50,80
Termo de adesão, validade 10 anos; critérios para seleção e para permuta; bolsas integrais e parciais	121
Termo de adesão por 10 anos, renováveis, conterá critérios para sua alteração, garantindo ao estudante bolsa até o final do curso, critérios de seleção quando o curso exigir, permuta entre cursos e turnos restritas a 1/5 das bolsas; Valores das bolsas. Adesão a PROUNI: 1 bolsa integral para cada 19 alunos pagantes ou bolsas parciais equivalentes.	111, 237, 27

ARTIGO 7.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir Artigos 5.º ao 10	(198)
Suprimir §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 7.º	48, 249
Política afirmativa também para portadores de deficiência	19, 21, 220, 280, 284
Política afirmativa definida em regulamentação	51, 09
Usar palavras negro e não preto	135
Políticas afirmativas na proporção do inciso I, que remete ao artigo 5.º	156, 161, 174, 222, 291, 292
Políticas afirmativas para faixa 18 a 35 anos	08
Termo de adesão não será firmado quando desempenho for insuficiente no SINAES por 2 ciclos de avaliação	07
SINAES deve considerar valor do conhecimento agregado pelo aluno durante o curso.	40, 71
Direito de defesa da IES, após SINAES	213, 218
Exclusão após 2 desempenhos insuficientes no SINES, e manutenção.	144
Exclusão do PROUNI em 2 ciclos de avaliação no período de 8 anos (e 10 anos)	92, 96, 185, 271, 109, 229, 38 (118)
Após desvinculação do PROUNI, IES manterá bolsa até o final do ano letivo.	05, 52
Não haverá adesão de IES com desempenho insuficiente, após 4 anos PROUNI	145
Após desvinculação do PROUNI, IES poderá retornar ao regime jurídico anterior	70

ARTIGO 7.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Política afirmativa baseada em percentagem de cidadãos auto declarados, cf. IBGE na UF	143
Adesão ao PROUNI condicionada a desempenho suficiente no SINAES, a critério do MEC; avaliação insuficiente em dois ciclos, em oito anos, levará à exclusão; em caso de exclusão a bolsa será até o final do curso;	111, 237, 27

ARTIGO 8.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir Artigos 5.º ao 10	(198)
Quando desequilíbrio na proporção de bolsas a instituição oferecerá bolsas correspondentes a cada novo processo seletivo	06, 267, 41, 53
Manter conteúdo do artigo 8.º, excluindo aplicação de penalidades	119, 160, 240, 26

ARTIGO 9.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir art. 9.º	120
Suprimir Artigos 5.º ao 10	(198)
Acrescentar ao caput a expressão "com fins lucrativos"	47
Estabelece prazo de 3 meses para Receita Federal regulamentar o artigo	285
Acrescentar parágrafo: isenção fica limitada ao valor dos custos das bolsas	16

ARTIGO 9.º

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Acrescentar parágrafo: IES privadas com débito até 30 de abril de 2004, junto à Receita e Fazenda podem aderir ao PROUNI oferecendo bolsas em troca da dívida	150, 151, 152, 203, 264, 289,290

ARTIGO 10

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir Artigos 5.º ao 10	(198)
As penalidades são relativas ao descumprimento da Lei	20
Inciso III → em caso de desvinculação, por reincidência, não produz "reversão da eventual revisão do gozo de isenção nos termos do art. 12.	288
Estabelece que o procedimento administrativo visa "comprovar a infração estabelecida neste artigo	215
A IES que não cumprir proporção de bolsas, altera o n.º de bolsa no processo seletivo subsequente; após duas reincidências a IES devolverá o equivalente à isenção com correção monetária e juros.	03,82
IES que tiver "lidas na esfera administrativa ou judicial oferecem bolsas correspondentes, em prazo vão inferir a 10 anos e não superior a 30 anos; processos judiciais ficam suspensos após ser protocolado	113
A IES que não cumprir proporção de bolsas, altera o n.º no processo seletivo subsequente; após duas reincidência haverá perda do benefício tributário a partir da rescisão do termo de adesão	127, 134, 162, 233,241

ARTIGO 11

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir artigo 11	84, 113, 146, 166, (255)
Supressão dos artigos 11, 12 e 13 por inconstitucionalidade.	93
Artigos 11, 12, 13 e 14	04
Explicita "exigências da lei <u>vigente</u> "	22
Uma bolsa para cada 4 alunos	279
Uma bolsa para cada 10	37
Uma bolsa para cada 7	60
Uma bolsa para cada 9	61
Uma bolsa para cada 6	62
Uma bolsa para cada 4	278
Apenas IES privada ou filantrópica: uma bolsa para cada 4	157
Ações afirmativas também para portador de deficiência	17
Substituir a palavra preto por negro	117
Converter em bolsas os impostos e contribuições, inclusive aqueles objetos de processos administrativos ou judiciais; será considerado confissão de dívida se firmado termo específico; processos sustados durante negociação de adesão; excluir multas, juros e correção monetária; o valor pactuado será convertido em bolsas no prazo de 10 anos	107,132
Porcentagem de bolsas p/ políticas afirmativas de acordo com dados IBGE sobre a UF	143, 280 e 284
IES não lucrativas/não filantrópicas terão prazo de 5 anos para alcançarem proporção de bolsas	168

ARTIGO 11

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Resultado e perfil do Enem, sem prejuízo de outros critérios definidos pelo MEC	(278) (279)
Novos §§: i) não será firmado acordo de adesão ao PROUNI com IES com desempenho insuficiente no SINAES. ii) em caso de desvinculação do PROUNI, IES manterá bolsa até o final do curso.	(278)

ARTIGO 12

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir Artigo 12	30, 94, 108, 131, 147, 242
Suprimir artigos 12 e 13	102
Supressão dos artigos 11, 12 e 13 por inconstitucionalidade.	93
Suprimir Artigos 11, 12, 13 e 14	04

ARTIGO 13

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir Artigo 13	49, 85, 130, 148, 187, 202, 243, 252
Supressão dos artigos 11, 12 e 13 por inconstitucionalidade.	93
Artigos 11, 12, 13 e 14	04
1 bolsa para cada 19 alunos pagantes integrais.	90, 97 39 100
1 bolsa para cada 31 alunos	63
1 bolsa para cada 39 alunos	65
1 bolsa para cada 9 alunos	(278), (279), 88
1 bolsa para cada 27 alunos	99

ARTIGO 14

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir Artigo 14	68, 81, 173, 186, 201, 204, 219, 245
Suprimir Artigos 11, 12, 13 e 14	04
Estimativa de renúncia fiscal será acompanhada por comissão interministerial "..... entre Ministérios da Educação, Fazenda e Previdência e igual número de representantes de IES privadas"	129
O número de bolsa será, obrigatoriamente, proporcional ao volume estimado de renúncia fiscal.	(278)
Em caso de n.º de bolsas inferior ao estipulado pela equivalência ao volume de recursos da renúncia fiscal, a IES, no exercício subsequente, oferecerá bolsas complementares.	(278)

ARTIGO 15

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Suprimir artigo 15	128

SUPRESSIVAS

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
Todo PROUNI	103
Suprimir artigo 5.º	142
Artigos 5.º ao 10	198
Artigo 11	84, 113, 146, 166, (255)
Artigo 11, 12, 13	93
Artigo 12	30, 94, 108, 131, 147, 242
Artigo 12, 13	102
Artigos 11, 12, 13 e 14	04
Artigo 13	49, 85, 130, 148, 187, 202, 243, 252
Artigo 14	68, 81, 173, 186, 201, 204, 219, 245
Artigo 15	128

EMENDA GLOBAL

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
<p>Art. 1.º Prouni, com gestão do Mec, para IES com fins lucrativos; bolsa integral e parcial; redutor para perda de renda;</p> <p>Art. 2.º beneficiário: egresso de ensino médio público ou bolsista de instituição privada; professor de educação básica cursando formação para magistério;</p> <p>Art. 3.º seleção: Enem e critérios definidos no termo de adesão;</p> <p>Art. 4.º beneficiário fica submetido a normas acadêmicas e disciplinares, sem discriminação, ressalvadas medidas de reforço;</p> <p>Art. 5.º Termo de adesão (instituição, Mec e Fazenda) dispensa impostos: IRPJ, CSLL, CSFSS, PIS (excluídas outras receitas)</p> <p>Art. 6.º Termo de adesão: por 10 anos renováveis; formas de alteração de cláusulas; bolsa garantida até a conclusão do curso; critérios de seleção quando o curso exigir; permuta de turnos ou cursos até 1/5 das bolsas; estimativa de bolsas integrais e parciais; número de bolsas das políticas afirmativas;</p> <p>Valor da bolsa corresponde ao valor da mensalidade; bolsa parcial de 20 a 80% da mensalidade; 1 bolsa para cada 19 pagantes ou bolsas parciais equivalentes;</p> <p>Número de bolsas para políticas afirmativas no mínimo igual aos dados do IBGE para a UF;</p> <p>Art. 7.º Adesão ao Prouni: desempenho suficiente no SINAES;</p> <p>Mec poderá justificar exceção; exclusão do Programa: i) bolsa pelo prazo máximo de duração do curso; ii) desempenho insuficiente por dois ciclos, i.e, 8 anos;</p>	110, 236

EMENDA GLOBAL

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
<p>Art. 8º - Instituição poderá incluir no Prouni seus estudantes bolsistas ou do inscritos no FIES; 6 meses para adequações, excluindo primeiro processo seletivo após adesão;</p> <p>Art. 9º - descumprimento contrato de adesão – penalidades: recompor proporção de bolsas na seleção seguinte;</p> <p>2 reincidências levam a perda do benefício tributário a partir da rescisão;</p> <p>Art. 10 – As IES sem fins lucrativos têm 180 dias para optarem por tornar-se com fins lucrativos e recolherão impostos a razão de 20% ao ano, cumulativamente , por 60 meses.</p> <p>Art 11 – A mantenedora poderá converter em bolsas impostos ou contribuições objeto de processos; o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se firmado termo específico; a tramitação fica sustada durante análise da proposta; o valor pactuado deverá excluir multa, juros e correção monetária e será convertido em bolsas em prazo de 10 anos.</p> <p>Art. 12 – Estudante beneficiário fica obrigado a prestar serviços comunitários (Lei 9.608/98)</p> <p>Art. 13 – IES não universitárias, no PROUNI, poderão aumentar suas vagas em 20 %</p>	

EMENDAS MODIFICATIVAS DE VÁRIOS ARTIGOS

PROPOSTA	N.º DA EMENDA
<p>Suprime os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 11 e dá nova redação:</p> <p>Art. ... Prouni, com gestão do Mec, para IES com fins lucrativos; termo de adesão entre IES, Mec e Fazenda; Termo de adesão (instituição, Mec e Fazenda); dispensa impostos: IRPJ, CSLL, CSFSS, PIS (excluídas outras receitas).</p> <p>Art. ... Termo de adesão: por 10 anos renováveis; formas de alteração de cláusulas; bolsa garantida até a conclusão do curso; critérios de seleção quando o curso exigir; permuta de turnos ou cursos até 1/5 das bolsas; estimativa de bolsas integrais e parciais; número de bolsas das políticas afirmativas;</p> <p>Valor da bolsa corresponde ao valor da mensalidade; bolsa parcial de 20 a 80% da mensalidade; 1 bolsa para cada 19 pagantes ou bolsas parciais equivalentes;</p> <p>Número de bolsas para políticas afirmativas no mínimo igual aos dados do IBGE para a UF.</p> <p>Art. ... Adesão ao Prouni: desempenho suficiente no SINAES; Mec poderá justificar exceção; exclusão do Programa: i) bolsa pelo prazo máximo de duração do curso; ii) desempenho insuficiente por dois ciclos, i.e, 8 anos;</p>	

Capítulo 3

Projeto de Lei n.º 3.582/2004*

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

* Substitutivo apresentado pelo Deputado Irineu Colombo (PT/PR), no dia 11 de agosto de 2004, na Comissão Especial do Programa Universidade para Todos instituída pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4.º Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2.º A bolsa será destinada:

- I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;
- II – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituições privadas na condição de bolsista integral;
- III – a estudante portador de necessidades especiais, independentemente da renda a que se refere os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º;
- IV – a professor da rede pública de educação básica para os cursos de licenciatura das áreas que se destinam ao ensino básico, nos cursos de pedagogia e normal superior, independentemente da renda a que se refere os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em regulamento do Ministério da Educação.

Art. 3.º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil sócio econômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e/ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Art. 4.º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos a instituição.

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá prestar serviços comunitários, na forma do regulamento do Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 5.º A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição.

§ 1.º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta lei.

§ 2.º Aplica-se a proporção prevista no *caput* em cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente.

§ 3.º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4.º O termo de adesão poderá prever que até um terço das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§ 5.º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art 4.º.

Art. 6.º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5.º.

Art. 7.º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

- I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5.º;
- II – percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

§ 1.º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2.º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do parágrafo anterior, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 2.º.

§ 3.º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia, a partir da assinatura do termo de adesão, ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas.

§ 4.º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5.º.

Art. 8.º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

- I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- III – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; e
- IV – Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1.º A isenção de que trata o *caput* recairá sobre o valor da receita auferida em decorrência da realização de atividades de ensino superior.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, no prazo de três meses.

Art. 9.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição às seguintes penalidades:

- I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto;

II – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1.º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2.º Na hipótese do inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8.º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1.º Para o cumprimento do que dispõe o inciso VI do art. 3.º do Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o *caput*, as bolsas parciais de

cinquenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

§ 2.º Aplica-se o disposto no *caput* às novas turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 3.º Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3.º e no inciso II e §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, gozando, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no artigo anterior, das seguintes prerrogativas:

- I – Ficar dispensada, pelo prazo de vigência do termo de adesão, da renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, mantida a isenção de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal;

- II – Oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente auferida nos termos da Lei n.º 9.870/99, ficando dispensada do cumprimento da exigência do inciso VI do art. 3.º do Decreto n.º 2.536/98;
- III – Destinar, para cumprimento do disposto no inciso anterior, até dois por cento da receita, auferida nos termos da Lei n.º 9.870/99, a concessão de bolsas de estudo integral ou parcial para funcionários, em decorrência de convenção coletiva, acordo coletivo ou dissídio coletivo de trabalho;
- IV – Gozar do benefício previsto no § 3.º do art. 7.º.
- V – Ter seus processos, em que foi indeferida, nos últimos seis anos, a renovação de seu certificado de entidade de assistência social, reconsiderados pelos respectivos órgãos, e ter seu certificado (CEAS) restaurado por ato do Ministro de Estado da Previdência, desde que a causa do indeferimento da renovação não tenha sido o descumprimento de qualquer dos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.

Art. 12. A instituição de ensino superior com fins lucrativos que aderir ao PROUNI deverá, a fim de adequar o contingente de estudantes matriculados na data da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos no art. 5.º, oferecer bolsas de estudo aos estudantes que preencham um dos requisitos do art. 2.º ou um dos seguintes requisitos:

- I – sejam atendidos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;

II – já recebam da instituição algum benefício em virtude da sua condição socioeconômica.

§ 1.º Para fins do disposto no *caput*, a instituição terá prazo máximo de doze meses para proceder às adequações necessárias, sujeitando-se ao disposto no art. 9.º.

§ 2.º A regra de transição não se aplica às turmas iniciais, de cada curso e turno, efetivamente instaladas a partir do primeiro processo seletivo realizado posteriormente à assinatura do termo de adesão.

§ 3.º As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da imunidade de impostos de que trata a alínea c, do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, ainda que optem, a partir da data desta lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7.º A, da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 9.870/99, passarão, quando da adesão ao PROUNI, a oferecer as bolsas estabelecidas às novas turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do primeiro processo seletivo, até atingir as proporções estabelecidas nesta Lei para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em

sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7.º A, da Lei n.º 9.131/95, com a redação dada pela Lei n.º 9.870/99, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Art. 14. Terão prioridade no credenciamento junto ao FIES as instituições que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5.º ou, na forma do art. 11, adotar suas regras de seleção de estudantes bolsistas.

Art. 15. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5.º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9.º, bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput*.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capítulo 4

Medida Provisória n.º 213, de 10 setembro de 2004

Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3.º Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4.º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2.º A bolsa será destinada:

- I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;
- II – a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;
- III – a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou

seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo do Ministério da Educação.

Art. 3.º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4.º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 5.º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no

mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2.º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3.º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4.º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§ 5.º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4.º.

§ 6.º A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4.º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4.º do art. 1.º e as proporções estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Art. 6.º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5.º.

Art. 7.º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

- I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º;
- II – percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

§ 1.º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2.º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1.º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 2.º.

§ 3.º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4.º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5.º.

Art. 8.º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- III – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; e
- IV – Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1.º A isenção de que trata o *caput* recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 9.º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

- I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;
- II – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1.º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2.º Na hipótese do inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8.º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3.º As penas previstas no *caput* não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1.º A instituição de que trata o *caput* deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta

proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2.º Para o cumprimento do que dispõe o § 1.º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o *caput*, as bolsas parciais de cinquenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

§ 3.º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 4.º Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5.º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI

para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3.º e no inciso II e §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

- I – oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1.º do art. 10, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;
- II – para cumprimento do disposto no inciso I, a instituição:
 - a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 10;
 - b) poderá destinar até dois por cento da receita, auferida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho;

c) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares;

III –gozar do benefício previsto no § 3.º do art. 7.º.

§ 1.º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita exclusivamente à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

§ 2.º As entidades beneficentes de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do *caput*, poderão, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3.º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o *caput* o disposto nos incisos I e II e §§ 1.º e 3.º do art. 9.º.

Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no

gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7.º-A da Lei n.º 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Art. 13. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5.º ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5.º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9.º, bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da

Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput*.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Tarso Genro

(*Diário Oficial da União* n.º 176, Brasília, 13-09-2004, Seção 1, p. 1/3)

Mensagem n.º 575

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências”.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Exposição Interministerial n.º 061/2004/MEC/MF

Em 13 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências”.

1. A presente proposta de Medida Provisória justifica-se pelo próprio histórico do processo legislativo que se reporta às origens do Programa em apreço. Originalmente, o “Programa

Universidade para Todos – PROUNI” foi submetido ao Congresso Nacional pelo Projeto de Lei n.º 3.582, em maio de 2004. Nessa ocasião, o Projeto de Lei foi acompanhado de pedido de Urgência Constitucional, tendo em vista a necessidade de implementar o programa idealizado, sem olvidar, contudo, a incontornável necessidade dos debates parlamentares, ínsitos ao processo legislativo ordinário que tenha por objeto norma de semelhante abrangência social.

2. Há que se considerar, contudo, que o pedido de Urgência Constitucional foi retirado pelo próprio Poder Executivo, em solicitação de 06 de julho de 2003, tendo em vista a necessidade de aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 10.394, de 11 de agosto de 2004), indispensável para a formulação da Lei Orçamentária Anual de 2005.
3. Desde então, muito embora já não constasse o PROUNI com pedido de Urgência Constitucional, o Presidente da Comissão Extraordinária e o Relator do Projeto dedicaram-se exaustivamente à redação de um projeto substitutivo para o Projeto de Lei n.º 3.582/2004, que conciliasse o desiderato do governo na democratização do ensino superior ao estudante de baixa renda com todo o debate parlamentar acumulado ao longo do trâmite do referido projeto legal, incorporando, outrossim, as reivindicações das mantenedoras de instituições de ensino superior.
4. Toda a atuação política relativa ao marco regulatório do ensino superior foi orientada de forma a buscar a formação de um amplo consenso, incorporando reivindicações e sugestões de todos os setores envolvidos. A presente proposta de Medida

Provisória reflete, como não poderia deixar de ser, os esforços até aqui envidados para instituir o PROUNI e regular a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. Não obstante a instituição do Programa conforme o Artigo 62 da Constituição Federal de 1988, a presente Medida Provisória respeita o intenso trabalho realizado pelos parlamentares nesses últimos meses.

5. Com efeito, não é sem razão que praticamente *todas* as emendas sugeridas foram parcial ou integralmente contempladas e incorporadas ao texto da presente proposta de Medida Provisória. Vale considerar, nesse passo, que a incorporação de emendas ao projeto original não foi uma exclusividade da base partidária do governo federal mas, ao contrário, refere-se a todos os partidos representados no Congresso Nacional, acentuando o caráter deliberativo do presente Programa educacional. De fato, tanto o debate alimentado pelos parlamentares quanto as pretensões da sociedade civil encontram amplo respaldo na reformulação do PROUNI, evidenciando significativas alterações no teor do texto, se confrontado com o Projeto de Lei de maio de 2004.
6. O PROUNI, contudo, manteve intacto seu núcleo estrutural: continua tendo por objetivo a “concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos”; destinado-se tais bolsas “a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição

de bolsista integral: a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei: a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica”: como consta de seu Art. 1.º e dos incisos do Art. 2.º, respectivamente.

7. O Programa reteve, sem exceção, todas as suas preocupações iniciais, no sentido de regular a educação superior ofertada por entidades beneficentes de assistência social e democratizar o acesso à universidade. É por isso que, em seu Artigo 5.º, prevê que a instituição de ensino superior, não-beneficente, com ou sem fins lucrativos, “poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprido-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados” em seus cursos.
8. Além de consubstanciar um programa de democratização do ensino superior mediante a concessão de bolsas de estudo, a presente proposta de Medida Provisória institui, em seu Art.. 5.º, § 6.º medida de tratamento equilibrado às instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que podem ser beneficentes ou não-beneficentes.
9. De acordo com a legislação vigente, as instituições privadas de ensino superior beneficentes não se sujeitam ao pagamento da quota patronal. Desde que ofereçam 20% (vinte por cento) de sua receita em gratuidade. Ora tendo em vista a necessidade de impulsionar o acesso à educação superior em bases mais coerentes decidiu-se adotar, para a destinação de serviços em gratuidade, o percentual de 10% (dez por cento) sobre a receita

das instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficentes – já que tais instituições estão sujeitas ao pagamento da quota patronal.

10. Nota-se, com isso, que o presente projeto de Medida Provisória visa a dar à educação superior um *status* diferenciado, intenta elevá-la à categoria de bem essencial e que, destarte, não poderia se submeter ao regime tributário e fiscal indistintamente aplicável à atividade empresarial orientada pela mercadoria e pelo consumo. Ora, ninguém ignora que os tributos cobrados de instituições de ensino superior são repassados aos estudantes por meio da cobrança de mensalidade, conforme a racionalidade econômica empresarial.
11. Por essa razão, a política de acesso democrático ao ensino superior – para estudantes de baixa renda e também para minorias étnico-raciais, como prevê o presente Art. 7.º Inciso II, deste projeto de Medida Provisória – vem associada a medidas tributárias. O tratamento fiscal diferenciado conferido às atividades relativas ao ensino superior não visa simplesmente a desonerar as mantenedoras de instituições de ensino superior, mas sim e precisamente reduzir o custo da mensalidade de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ou seja, tem como meta desonerar o bolso do estudante, em especial, do estudante de baixa renda que, de outra forma, ficaria privado de formação educacional superior.
12. Acrescente-se que as entidades beneficentes de assistência social são reguladas nos termos do Artigo 10 e respectivos parágrafos, no presente projeto de Medida Provisória. A condição de filantrópica está atrelada ao oferecimento de

- bolsas de estudos integrais à proporção de 10% (dez por cento) dos estudantes regularmente matriculados e à destinação de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita em gratuidade.
13. O artigo 11, por sua vez, faculta às entidades beneficentes de assistência social, atuantes no ensino superior, a destinação de até dois por cento da receita à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como a possibilidade de contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares – isso mediante assinatura do Termo de Adesão junto ao Ministério da Educação para a adoção das regras do PROUNI referentes a seleção dos estudantes contemplados com bolsas integrais e parciais, inclusive quanto à consideração do perfil sócioeconômico do estudante e pelos resultados por ele obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.
 14. Uma última consideração merece ser aqui levantada, qual seja: tudo quanto disposto pela presente Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, atendendo ao Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, a renúncia de receita representada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o Artigo 8.º da presente proposta de Medida Provisória será compensada pelo projetado aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas.
 15. Considere-se ainda, que esta Medida Provisória prevê que as mantenedoras de instituições de ensino superior que gozem

atualmente da isenção da contribuição social de que trata o § 7.º do Artigo 195 da Constituição Federal poderão optar por migrar para o regime jurídico de fins econômicos, na forma permitida pelo Artigo 7.º-A, da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995. Justamente para evitar qualquer impacto de arrecadação não respaldado pelas isenções concedidas pelo Artigo 8.º e, mais uma vez, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a migração entre regimes jurídicos será progressiva, pois as entidades que optarem pelo regime de fins econômicos “passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas”, conforme prevê o Art. 12 desta proposta de Medida Provisória.

Estas, senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à Vossa elevada consideração.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação Interino

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

Leis citadas na MP n.º 213/04

**Lei n.º 9.870,
de 23 de novembro de 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

**Lei n.º 9.608,
de 18 de fevereiro de 1998**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

**Lei n.º 7.689,
de 15 de dezembro de 1998**

Institui contribuição para financiamento da seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

**Lei Complementar n.º 70,
de 30 de dezembro de 1991**

*Institui contribuição para financiamento da
Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição
social sobre o lucro das instituições financeiras e
dá outras providências.*

.....

**Lei Complementar n.º 7,
de 7 de setembro de 1970**

*Institui o Programa de Integração Social, e dá outras
providências.*

.....

**Lei n.º 9.430,
de 27 de dezembro de 1996**

*Dispõe sobre a legislação tributária federal, as
contribuições para a seguridade social, o processo
administrativo de consulta e dá outras providências.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o
Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1.º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9.º, § 1.º, e 14, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2.º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3.º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4.º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2.º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5.º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6.º Efetivada a suspensão da imunidade:

- I – a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;
- II – a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7.º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8.º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)

- I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória,

de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)

- II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)

§ 1.º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

- I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
- II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
- III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;
- IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2.º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (*Inciso revogado pela Lei n.º 9.716, de 26.11.98*)

§ 2.º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (*Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97*)

§ 3.º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6.º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

.....

Brasília, 27 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

**Lei n.º 8.212,
de 24 de julho de 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

-
- III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; *(Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) e (Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)*
 - IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
 - V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais

apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. *(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*

.....

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995

Altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7.º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei. (Regulamento)

Art. 7.º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. Artigo incluído pela Lei n.º 9.870, de 23.11.1999

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7.º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão: Artigo incluído pela Lei n.º 9.870, de 23.11.1999

- I – elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;
- II – manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- III – conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- IV – submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;
- V – destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;
- VI – comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:
 - a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

- b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7.º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7.º-B. Artigo incluído pela Lei n.º 9.870, de 23-11-1999

Art. 7.º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. Artigo incluído pela Lei n.º 9.870, de 23.11.1999

Brasília, 24 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

.....

Brasília, 11 de agosto de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Guido Mantega

Amir Lando

Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2.º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica:

- I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1.º;
- II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Capítulo 5

Seminário sobre o Programa Universidade para Todos

Data: 14 de setembro de 2004

Local: Auditório Victorio Lanza – Brasília, DF

Gabriel Mário Rodrigues (Presidente da ABMES) – Bom dia a todos. O processo de discussão e de elaboração do Programa Universidade para Todos (Prouni) contou com a colaboração de todas as entidades representativas do ensino superior particular. Quero registrar, neste momento, a participação muito especial de José Roberto Covac e de Antonio Carbonari Netto. Eu fiquei de fora, mas com um trabalho muito mais árduo, o de rezar para que tudo desse certo.

Quando fizemos a reunião, que foi preparada há um mês, nós não sabíamos que hoje já teríamos uma Medida Provisória vigente. Sei que a maioria de vocês não conhece os detalhes. E, ontem, ao discutir esta questão no Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Superior Particular (Semesp), houve muitas perguntas, pelo fato de muitos companheiros não estarem a par dos detalhes. Neste sentido, o objetivo da reunião de hoje é não só explicitar sobre como o processo de elaboração do Prouni foi conduzido, como também

conhecer o próximo passo, o da regulamentação, para que os objetivos do Programa possam ser alcançados.

Professor FernandoHaddad, o auditório está a sua disposição.

Fernando Haddad (Secretário Executivo do MEC) – Bom dia a todos. É uma satisfação poder conversar com vocês, no dia de hoje, um dia depois da edição da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004. Apesar de ter sido editada a MP, o Governo, por determinação do próprio Presidente da República, decidiu fazer retratar na Medida Provisória o estado-da-arte das negociações que envolveram todas as entidades representativas do setor e eu diria que, parcial ou totalmente, as sugestões apresentadas por parlamentares que integravam a Comissão Especial, independentemente de partido político. Ou seja, tentou-se, nesse período, como referido pelo professor Gabriel, chegar a um entendimento. É óbvio que a MP não atende plenamente nem ao setor, nem ao Governo. São da essência da negociação as concessões mútuas que tiveram de ser feitas para que se chegasse a um entendimento. Acho que, em nosso país, é inédito um projeto de lei dessa importância – agora Medida Provisória, mas enquanto era um projeto de lei – ter sido submetido a assembleias praticamente em todas as entidades de classe representativas do setor, além de ter passado por exaustivas sabinas na Câmara dos Deputados e ter sido aprovado na base do setor privado.

Digo isso porque o Governo tinha uma proposta original, que era mais incisiva, exigia maior contrapartida do setor privado, evidentemente

com os olhos voltados para o futuro do País. O Governo tem um compromisso não de quatro anos, não de oito anos, mas, sim, com um projeto nacional de desenvolvimento, por ter consciência de que a educação superior é um fator sem o qual este projeto de desenvolvimento não se consubstancia, não se materializa.

Daí termos proposto esse pacto, tanto com as universidades públicas, que estarão recebendo, em 2005, um aporte adicional de recursos da ordem de 1 bilhão e meio de reais, conforme os jornais já informaram, após o envio do orçamento ao Congresso Nacional. Trata-se, portanto, de uma parceria forte com a universidade pública, que merece todo o nosso respeito, o nosso apreço, e merece ser tratada dignamente e expandida nos limites do possível. Entretanto, sabemos também que, para cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, é impossível prescindir da parceria com o setor privado, que carecia, e ainda carece, de alguma regulamentação.

Ao longo destes dois anos de governo, nós demos alguns passos na direção de corrigir algumas distorções. Acho que a Lei n.º 10.861/04 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) pode ser considerada um avanço em relação ao modelo anterior, que era bastante deficiente, ainda que esta Lei possa ser aperfeiçoada com o tempo, num ou noutro dispositivo. Eu entendo que o Programa Universidade para Todos também representa um segundo passo importante no sentido de regular a atuação do setor privado nessa área estratégica para o País.

Temos, ainda, uma longa agenda pela frente, principalmente a que deve tratar da questão da expansão, de um marco regulatório mais

preciso, mais transparente, mais republicano, no que diz respeito à expansão do ensino superior. Ou seja, quais serão as normas, quais serão os critérios que deverão orientar o gestor público, com vistas a autorizar, a credenciar novos cursos e novas instituições. E, ainda, é preciso que se diga, o desejo de também regular o reconhecimento dos cursos e, eventualmente, quais seriam, da parte do Estado, os instrumentos à disposição para inibir – coibir – a proliferação de cursos sem a qualidade mínima necessária para atender os alunos que hoje convivem com um quadro econômico difícil, de renda em queda – agora revertida, graças ao crescimento econômico que estamos experimentando, mas ainda uma renda baixa – diante de mensalidades que, por todos os custos envolvidos, tornam-se difíceis para o aluno honrar.

O Programa Universidade para Todos atua nessa seara, pois, ainda que o Governo tenha feito um acordo eventualmente melhor, do ponto de vista de contrapartida, todo o benefício fiscal concedido a um setor dessa natureza, se não reverter em bolsas, como nós desejamos, certamente irá reverter em uma mensalidade menor, já que a concorrência irá produzir mensalidades menores. Então, de algum modo, o Programa irá beneficiar o aluno, seja o aluno bolsista, seja o aluno meio-bolsista, seja o aluno regular da instituição, que poderá conviver com mensalidades um pouquinho mais palatáveis, se a contrapartida puder ser absorvida nas instituições sem impactar custos, como se imagina possível.

Pois bem, antes de entrar nos detalhes da Medida Provisória, eu gostaria de agradecer não só ao Gabriel, por sua reza, que parece ter dado certo, mas, pelo empenho fático, ao Covac e ao Carbonari, que tiveram uma dedicação quase exclusiva, para que esse projeto

pudesse vingar. Chegamos a uma redação que, conforme eu disse – é aquela coisa do copo meio cheio ou meio vazio – agrada, parcialmente, aos dois lados, sem, evidentemente, contemplar qualquer dos objetivos inicialmente propostos. Como ocorre, aliás, em toda negociação. Toda negociação é assim, não se consegue o que se pediu no lance inicial. Houve, porém, um amadurecimento muito grande. Creio que, da parte do próprio Governo e da sociedade, começa a haver uma mudança de clima em relação à educação ministrada em instituições não públicas, ou não estatais, como preferem alguns. E, se essa parceria funcionar, realmente poderemos mudar o quadro num futuro muito próximo, a partir de uma visão de que é possível o setor privado e o setor público darem as mãos em questões relevantes, com proveito mútuo e com benefício social inequívoco, como se pretende com esse projeto.

Quanto ao projeto original, que foi amplamente discutido, creio que restam poucas dúvidas, a não ser as das últimas rodadas de negociação. Insisto em trazer-lhes um fato muito eloqüente. Mesmo tendo a concordância formal, com a assinatura dos presidentes de várias associações, relativamente a um texto substitutivo – e aqui eu me refiro explicitamente à Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (Abmes), ao Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior Particular no Estado de São Paulo (Semesp), à Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup), à Associação Nacional das Faculdades Isoladas (Anafiso), ao Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (Conic) e à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (Abruc) – ainda assim o Governo se dispôs, nas duas últimas semanas, a

negociar aspectos que julgasse aperfeiçoar o processo, tendo como eixo os dois princípios que nortearam essas negociações. Primeiro, o de tornar o sistema mais isonômico, já que conviver com três regimes tributários diferenciados contradiz o espírito da própria instituição de ensino superior, que tem de lutar pelo aluno, pela qualidade do ensino, e não pelo custo da mensalidade; em segundo lugar, uma política clara de acesso à população que, com méritos, não tem renda para arcar com as mensalidades. Esses dois princípios, parece-me, foram mantidos.

É ideal? Depende do ponto de vista. Há quem possa dizer que a isonomia não foi atingida em toda a sua plenitude. E eu diria que é verdade. Não foi atingida na sua plenitude porque algumas normas que regulam a matéria são de ordem constitucional. Além do mais, temos que passar pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, a fim de obter uma regulação que não viole princípios básicos de concorrência, o que é fundamental e não pode ser negligenciado, no que diz respeito ao impacto que isso causa na qualidade de ensino. Portanto, temos ainda uma etapa a cobrir. E brincando, aqui, com meus colegas de Mesa, eu dizia que estamos aguardando, ansiosos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, quanto antes chegar, melhor. Estamos ansiosos para que venha o mais rapidamente possível, pois faz parte da estratégia do Governo enfrentar essa discussão o quanto antes, no tribunal. Nós achamos que, até pela maneira como o Supremo se comportou em relação à reforma da Previdência, que incide sobre um assunto muito parecido com o nosso, aqui, por envolver seguridade social, temos todas as condições para acreditar que o Supremo nos dará ganho de causa em uma eventual ADIn.

Temos plena consciência, convicção, de que procuramos um caminho adequado, dentro do espírito da letra da Constituição e de um espírito de justiça, procurando dar às instituições, exigir das instituições algo que possa ser efetivamente dado e demandado, sem ferir regras mínimas de pertencimento a determinado setor. Não vejo, pois, prejuízo para ninguém com o projeto; vejo avanço. Não creio que alguma instituição fique em situação pior do que antes do projeto. Em 50% dos casos a adesão é voluntária, não é obrigatória, e acredito que todas saiam para uma situação melhor.

No que diz respeito, digamos, às inovações de última hora, o que foi estabelecido e precisa ser esclarecido é a norma contábil que irá regular as relações do MEC com as instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos. Isto, no que se refere à questão da parte da receita que deve ser orientada à gratuidade e à questão da contabilização da bolsa integral e da bolsa parcial. Basicamente, estes são os dois aspectos que, pelo menos de ontem para hoje, por telefonemas que recebemos, por conversas que tivemos com um ou outro mantenedor, dizem respeito a estas questões. Para o MEC, a questão é muito clara. Não queremos aplicar a norma de maneira oportunista; queremos chegar a uma redação, no regulamento, que expresse a vontade, eu diria, do legislador. Isto porque essa MP já expressa, em parte, a vontade do legislador, a vontade dos parlamentares, não apenas a do Executivo.

A idéia básica a considerar é que as mensalidades são efetivamente cobradas do contingente regular de alunos. É óbvio que, ao considerar-se a mensalidade cobrada, serão excluídos aqueles convênios, aquelas parcerias que a instituição estabelece – às vezes,

com a associação de pais, ou com determinada ONG, às vezes com alguma igreja. Esses descontos para grupos específicos não serão levados em conta para fins de contabilidade. O que significa dizer que, ao ser concedida uma bolsa integral, esta será contabilizada pela mensalidade regularmente cobrada, ou seja, sem prejuízo para a instituição. De maneira que, se a instituição desejar estabelecer convênio com uma ONG, não terá a preocupação de fazer com que sua contrapartida aumente, eis que, desconsiderado o desconto para aquele grupo específico, esta será contabilizada pelo valor efetivamente cobrado dos alunos regulares não atendidos por convênios específicos.

De outra parte, a base de cálculo vai diminuir, porque, estabelecendo-se um convênio, a receita cai, mas, em compensação, a base de cálculo sobre a qual irão incidir os vinte por cento, ou os dez por cento, no caso das sem fins lucrativos, respeitará essa proporcionalidade.

Estamos, portanto, muito tranquilos ao dizer que, da parte do Ministério da Educação, na regulamentação da lei não há outro objetivo senão o de retratar, no regulamento, o espírito do texto da Medida Provisória. Lutamos contra a bolsa parcial e contra a tese de fazer a contrapartida derivar da receita porque nós nos vimos numa situação difícil, no que tange à capacidade de fiscalização dos termos de adesão, que podem chegar à casa dos dois mil, se todas as instituições vierem a aderir ao Programa. Imaginem o MEC tendo que fazer essa contabilidade. Não será tarefa fácil. Contudo, nós nos rendemos ao argumento de que as instituições sem fins lucrativos precisavam ser aproximadas da regra da filantropia, por estarem

sujeitas a quase todas as restrições aplicadas às filantrópicas, conforme disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 55 da Lei 8212, de 1992. Ora, se as sem fins lucrativos, que pagam a conta patronal, estão sujeitas às mesmas restrições, por que não aproximar a regra que vale para a filantropia daquela que vale para as sem fins lucrativos, guardadas as proporções das contrapartidas e dos benefícios que as filantrópicas têm adicionalmente às sem fins lucrativos?

Não se chegava a um entendimento, também, por falta de uma boa redação para isso. Na etapa final, entretanto, contamos com a colaboração inestimável do companheiro Covac, que redigiu o que veio a ser o § 6º. do art. 5º., que de fato aproximou esses dois tipos de instituição e trouxe ao modelo proposto uma isonomia ainda maior. As com fins lucrativos não foram contempladas, justamente pelo fato de não estarem sujeitas às mesmas regras das sem fins lucrativos, no que toca aos dispositivos citados. As entidades com fins lucrativos são empresas que distribuem lucros, remuneram dirigentes, têm uma liberdade muito maior de gestão e de contratos. Então, nós imaginamos que, assim como a sem fins lucrativos se aproximou da filantropia, no que respeita à contrapartida, ela ficou exatamente numa situação intermediária em relação à com fins lucrativos, tendo uma vantagem a mais. Portanto, mantivemos o quadro atual, em que existe uma vantagem maior para a filantrópica, menor para a sem fins lucrativos e menor ainda para a com fins. Só que as distâncias que separavam essas instituições foram substancialmente encurtadas pelo projeto. Essas distâncias eram monstruosas pelo regime atual, isto é, pelo regime que vigia até sexta-feira, e foram substancialmente reduzidas. A nosso ver, isto

redundará em ganho para a qualidade do ensino, para a qualidade da educação do País, especialmente da educação superior.

No caso da filantropia, a estratégia do Governo foi a de estabelecer uma regra geral para que a instituição possa ser considerada beneficente e ter seus certificados renovados. Contudo, agregamos à regra geral um expediente. (E aqui menciono igualmente o Covac, já que a idéia surgiu de uma conversa com ele.) Nós estabelecemos que, se a instituição, além de cumprir a regra geral, adotar as regras de seleção de bolsistas do programa, poderá obter um benefício adicional, justamente o de fazer com que os vinte por cento da gratuidade recaiam sobre uma base um pouco menor, ou seja, a do total das mensalidades auferidas no exercício. Isto resulta em pequena vantagem para a filantrópica que vier a adotar as regras de seleção dos bolsistas, mas valendo a regra geral mesmo para aquelas que não quiserem adotá-las, respeitando o texto constitucional.

Submetemos o texto a vários juristas e entendemos estar solidamente embasado com a discussão no Supremo Tribunal. Fizemos um pente fino em todas as decisões dos últimos dez anos do Supremo e entendemos haver chegado a um texto o mais próximo possível daquele que o STF sugere nas entrelinhas de seus votos e acórdãos relativamente a esta questão. De qualquer maneira, creio que para uma instituição beneficente será muito desgastante e incompreensível explicar por que se recusa a dar bolsas integrais para seus alunos, se as próprias instituições com fins lucrativos, que pagam a quota patronal, são capazes de concedê-las na mesma proporção exigida. Acho que, ainda que haja uma discussão jurídica, isto irá, no mínimo, causar um constrangimento

de ordem moral. E este foi o propósito do projeto, qual seja, causar efetivamente esse constrangimento de ordem moral, não por maldade, mas justamente porque o País carece, hoje, de uma política de acesso ao ensino superior. Nós entendemos que as instituições não estatais estão preparadas para oferecer essa contrapartida.

Concluo dizendo ter sido um processo – e menciono isto em caráter pessoal – de muito aprendizado, um processo muito difícil, do ponto de vista pessoal (ganhei muitos fios de cabelo branco nestes seis meses, e já comparei fotos que atestam o que estou dizendo), mas creio ter sido muito enriquecedor; aprendemos mutuamente. Agora, para esse projeto vingar irá depender do que nós fizermos nos próximos cento e vinte dias, prazo de vigência da Medida Provisória. Há uma reação forte das universidades públicas contra o projeto - vocês sabem disto, está nos jornais. É uma reação que temos de respeitar numa democracia, embora nos pareça incompreensível, inclusive do ponto de vista lógico. A afirmação de que a educação não é uma mercadoria deveria nos levar à conclusão de que ela não deve ser, portanto, tributada. E o argumento de que a educação não é uma mercadoria leva a uma conclusão oposta, no caso desses nossos interlocutores, o que, de certo modo, nos surpreende. Trata-se, todavia, de uma reação forte, de uma reação que cresce, inclusive dentro das universidades públicas. Certamente, essa reação se fará notar no Congresso Nacional, ao longo da tramitação da Medida Provisória, e, eventualmente, interesses de instituições individualmente consideradas e que não tenham se sentido cem por cento contempladas no texto da MP também podem se fazer notar no Congresso Nacional.

Em conseqüência, temos alguns desafios pela frente. O primeiro é o de vencer a batalha no Congresso Nacional, para tentar aprovar o texto que não é do Governo, nem é do setor, mas construído a muitas mãos, durante muitos meses, com o apoio, agora, de todas as associações de mantenedoras com que tivemos a oportunidade de conversar. Então, vamos tentar lutar para que o texto seja aprovado na íntegra.

Em segundo lugar, temos um debate jurídico a enfrentar, o qual esperamos seja curto. E será tanto mais curto quanto mais rapidamente estivermos diante de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), o que, repito, nós ansiamos venha a ocorrer em breve, a fim de que, em seis ou oito meses, tenhamos uma definição do Supremo Tribunal Federal a esse respeito.

Parece-me que seriam estas as considerações a fazer. O Governo, inclusive o próprio Presidente da República, nutre grande esperança nesse projeto, tendo S. Ex^a., inclusive, se envolvido pessoalmente em sua costura final, para torná-lo o mais abrangente possível, resguardado o interesse público. E eu diria que, mais do que nos ministros, mais do que nos corpos técnicos deste Governo, o MEC confia demais na capacidade de discernimento do Presidente da República no momento da sanção. Sabemos que o Presidente seguirá as orientações do Ministério da Educação, quando da sanção, de maneira a fazer com que o projeto de conversão seja representativo do que foi acordado com as associações. O que significa dizer que, se o ponteiro mexer com o lado público, nós vamos corrigir e, se mexer com o lado privado, nós vamos corrigir também, de modo a tentar restabelecer o equilíbrio da Medida Provisória.

Tudo foi acordado. Não houve atropelo. Houve respeito nas negociações. Houve dureza, mas houve respeito. A Medida Provisória contempla esse respeito, leva em conta as negociações. Não houve recuo em relação a nenhuma palavra que tenha sido dada. Não foi preciso assinatura nem do Ministro, nem de ninguém do MEC para fazer valer na MP aquilo que foi acordado verbalmente. Então, tenho orgulho em dizer que nós honramos o que foi acordado; nós honramos, mas no limite da vírgula, o que foi acordado. E vamos lutar para que aquilo que foi acordado esteja representado no projeto de conversão.

Eu me coloco à disposição dos Senhores, para novos esclarecimentos, e agradeço muitíssimo [a colaboração], principalmente aos integrantes da Mesa, que não se furtaram em trazer [suas sugestões] ao MEC. Isto, independentemente de horário. Não houve agenda para esse projeto. A todo momento, as pessoas entravam no MEC, discutiam e, às vezes, de uma hora para outra era marcada uma reunião, desde que o objetivo fosse estabelecer uma redação a mais próxima possível daquilo que o País espera. Muito obrigado.

Gabriel Mário Rodrigues – Vejo que no auditório se encontra o Deputado Osvaldo Biolchi. Portanto, antes de passar a palavra aos debatedores, convido Sua Excelência a fazer parte da Mesa.

Antônio Carbonari Neto (Vice-Presidente da ABMES) – Antes de passarmos à fase de debates, eu queria chamar a atenção da Mesa para três aspectos, a meu ver importantes, inclusive para fins de elucidação .

Primeiro, gostaríamos de continuar com o contacto com o Ministério, da maneira como nos tem sido facilitado, principalmente agora na elaboração do termo de adesão, a fim de que se possa prosseguir nesta parceria séria e produtiva. O termo de adesão é o próximo documento e, portanto, precisa vir à luz.

Em segundo lugar, Dr. Fernando Haddad, eu gostaria de dizer que também já fiz algumas pesquisas, juntamente com alguns colegas, e a questão referente a políticas afirmativas contida no texto está plenamente coberta por acordo internacional entre o Brasil e a ONU e já sancionado há sete anos. É a chamada “discriminação positiva”. Quer dizer, é possível discriminar, quando se trata de política afirmativa e isto é tido como norma constitucional. Portanto, eu não vejo grandes problemas na fixação de políticas afirmativas por discriminação positiva.

A terceira questão – e aqui eu quero resgatar nosso passo histórico nessas negociações – é que nós também propusemos a isenção do salário-educação e a reabertura do Refis. Evidentemente, isto foi apresentado na mesa de negociações, com restrições de outros ministérios, mas eu queria que, a bem da verdade, ficasse claro que a ABMES, em todos os momentos, defendeu a inclusão do Refis e a inclusão do salário-educação naquelas isenções. Isto é importante para que não haja dissensão no grupo, já que um ou outro assunto não entrou por ter sido objeto de negociação. Quer dizer, não deu cem por cento para um lado, não deu cem por cento para outro, mas o possível, ou o permissível pela legislação atual foi aqui feito.

Era o que eu queria dizer, antes de passar a palavra ao Dr. José Roberto Covac.

José Roberto Covac (Consultor Jurídico do Semesp) – Em primeiro lugar, bom dia a todos.

Diz um adágio grego que o técnico só entra quando politicamente as partes já se acertaram. Meu trabalho foi meramente técnico, e só foi possível, obviamente, em função, acima de tudo, do apoio das duas entidades para as quais eu trabalho, o Semesp e a ABMES. Esta, na pessoa de seu presidente, o Dr. Gabriel, que nos possibilitou todas as condições para realizarmos nossa tarefa.

Desejo, ainda, expressar agradecimentos ao professor Carbonari, com quem fiz diversas reuniões, aqui na ABMES, no Ministério da Educação e no Semesp. Realizamos várias viagens e lembro que o professor Carbonari é sócio de uma entidade mantenedora e teve que deixá-la de lado várias vezes, para trabalhar na melhoria do Programa Universidade para Todos.

Meus agradecimentos, igualmente, ao Dr. Fernando Haddad. Talvez, ao longo de toda a história de nosso ensino superior, poucas oportunidades tenhamos tido para nos relacionarmos com o Governo, sobretudo com o Ministério da Educação. E em todo esse processo de negociação do qual participamos destaca-se um aspecto extremamente positivo. Quem está habituado como eu, que advogo muito na área trabalhista, em função do próprio sindicato, sabe que uma negociação demanda tempo, demanda confiabilidade, demanda concessão entre as partes. E o processo de ceder é difícil,

tanto para um lado quanto para o outro. Normalmente as pessoas que não estão envolvidas no processo de negociação poderão pensar, muitas vezes, por que determinada reivindicação não foi aceita. E eu responderia que um processo de negociação não é um processo de imposição.

Levando em conta o projeto de lei original do Governo, que derivou em uma medida provisória, eu gostaria de referir os avanços obtidos. Em primeiro lugar, a questão da adesão. Na realidade, pelo projeto original, as associações sem finalidade lucrativa não tinham como aderir, eis que o projeto era impositivo. Hoje, não. As entidades que não quiserem, ou mesmo as sociedades com fins lucrativos que não queiram aderir ao disposto no projeto, irão ter a opção de fazê-lo ou não. O que constitui um avanço muito grande.

Também quanto à questão das bolsas a serem concedidas, originalmente só se contemplava, no projeto original, a bolsa integral, enquanto agora serão concedidas cinquenta por cento de bolsas parciais. Trata-se de outro aspecto introduzido por reivindicação do próprio setor.

A própria renda per capita, originalmente de um salário mínimo, passou a ser de um salário mínimo e meio, para as bolsas integrais, e de três salários mínimos para as bolsas parciais.

No que diz respeito, ainda, aos professores, segundo o critério inicial, um professor poderia fazer qualquer curso superior. Hoje, não, ele tem que estar vinculado exatamente à sua área de formação ou à área de licenciatura.

Quanto ao processo seletivo, a discussão sobre a violação da autonomia universitária estava muito presente no projeto original. Agora resgata-se novamente a autonomia universitária, possibilitando às instituições, após a seleção do Exame Nacional de Cursos (Enem) ou outro critério a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, proceder ao critério do processo seletivo da instituição de ensino.

Havia também grande preocupação com referência ao controle das próprias informações. À semelhança do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), as informações serão gerenciadas pelas instituições de ensino. Então, ao prestar qualquer informação equivocada, não autêntica, o próprio aluno responderá por isto e não a instituição.

Foi introduzida, ainda, a possibilidade do serviço voluntário, nos termos da Lei 9.608, de 1999 para que não seja o programa meramente assistencialista. Quem irá controlar esse programa será o Governo. A introdução do parágrafo único do artigo 2.º foi reivindicação do próprio setor.

A inclusão dos alunos no Programa Universidade para Todos se dará a partir do processo seletivo, ao contrário do projeto original que, na realidade, previa um prazo de apenas seis meses para a instituição se adequar ao Programa como um todo.

De igual modo, as faculdades passaram a ser contempladas com a possibilidade de aumento do número de vagas, exatamente em função da sua falta de autonomia. Assim, as faculdades que ingressarem no Programa serão beneficiadas com o aumento do número de vagas.

O projeto original também estabelecia que a instituição de ensino que obtivesse conceito insuficiente em algum curso teria invalidado seu processo de adesão ao Prouni. Ou seja, a instituição seria excluída do Programa e não em relação ao curso que obteve conceito insuficiente. Isso mudou. Não será mais um ciclo de avaliação. Na realidade, serão três avaliações e, além disto, a exclusão se dará não do programa, mas tão somente em relação ao curso em que tenha avaliações insuficientes.

Outro aspecto também objeto de reivindicação do setor, é o da não penalização da instituição, sempre que esta oferecer bolsas e, por algum motivo, não contar com suficiente número de alunos. Eu me lembro, até, que o Deputado Biolchi levantou esta questão na Câmara, dizendo que talvez o Programa não atinja todos os alunos necessitados, em função do próprio critério de adesão. Entretanto, se a instituição disponibilizar as vagas necessárias e não tiver alunos, não será penalizada em razão disto. Este foi também, a meu ver, um avanço considerável.

No que diz respeito às entidades filantrópicas ou entidade beneficentes de assistência social, um dos critérios mencionados pelo Dr. Fernando Haddad foi o de restabelecer o certificado daquelas instituições que tiverem perdido o certificado [do Conselho] de Assistência Social, desde que não tenham descumprido os três requisitos que são os mais importantes da lei, ao contrário do projeto original, que mencionava o art. 55 como um todo. Quais são os requisitos? A não remuneração dos dirigentes no exercício das funções estatutárias, promovendo gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social de pessoas carentes e

aplicando integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Portanto, se a instituição cumpriu todas essas exigências, poderá ter seu certificado restabelecido, à medida que venha a aderir aos critérios fixados no Prouni, nos termos do art. 11 da Medida Provisória. Isto atende a muitas instituições que perderam o certificado.

Outra questão muito importante é que a Medida Provisória busca regular a situação jurídica das entidades filantrópicas que queiram alterar sua natureza para com finalidade lucrativa. Os arts. 19 e 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação já prevêm que qualquer instituição poderá ser criada ou adotar as diversas naturezas jurídicas. Ou seja, trata-se de uma entidade filantrópica poder mudar sua natureza jurídica, ou uma associação sem fins lucrativos poder transformar-se em entidade com fins lucrativos. Só que, na verdade, isto criava um grande empecilho.

Como as entidades filantrópicas obedeciam a uma regra já fixada de concessão de bolsas de estudo, se tivessem que transformar-se de uma única vez teriam que pagar a cota patronal a partir da existência do fato gerador da transformação. Cria-se, agora, a possibilidade de migração dessas entidades que queiram transformar-se e pagando, a cada ano, quatro por cento à Previdência Social, até atingir os vinte por cento da cota patronal. O que também representa uma transição que permitirá, sobretudo àquelas instituições com problema sucessório ou com problema societário adotarem uma nova forma de natureza jurídica. Trata-se de questão interessante que também foi introduzida.

Havia, ainda, um outro aspecto que era a punição com a exclusão do Fies daquelas entidades que eventualmente não entrassem no Proni. Inicialmente era assim que o projeto de lei determinava. No entanto, em primeiro lugar, não era bem isto que constava do projeto de lei. Havia certa confusão a respeito. É claro que os contratos vigentes continuariam vigentes; as instituições não teriam direito, isto sim, a novos contratos. Mudou-se a redação, de modo a propiciar melhor condição àquelas que estão dentro do programa, mas não se excluem as instituições que eventualmente não venham a aderir ao Proni.

Eram essas as considerações que eu teria a fazer, já que se trata, de fato, de avanços importantes para o setor, o que só foi possível, realmente e acima de tudo, pela capacidade de diálogo entre todas as partes envolvidas.

O Dr. Fernando mencionou um aspecto que algumas vezes até chegamos a discutir, qual seja, a preocupação com as entidades filantrópicas, sobretudo com as que não aderirem e que tenham sentença judicial com declaração do direito adquirido. É possível que este assunto seja levado aos tribunais, e até por uma questão de lealdade temos sempre mencionado esta preocupação. O Governo sabe que isto já não constitui mais uma preocupação, mas, pelo visto, há até certa ansiedade no sentido de que essa discussão venha à tona, exatamente para que se chegue a uma definição no âmbito judicial.

Há vários outros pontos, mais de caráter operacional, que eu gostaria de levantar. No entanto, eu renovaria o pedido feito pelo Carbonari.

Creio ter sido inaugurado um processo de negociação extremamente importante, visto que, no fundo, o Prouni já antecipou, de certo modo, a discussão da reforma universitária. Agora nós teremos uma reforma universitária para ser discutida. Então, que o diálogo que se teve até agora, esse respeito que se teve até agora, esse processo de negociação, prossiga sendo levado a efeito, sem problemas de tempo, a exemplo do que ocorreu ao longo de toda essa negociação. Era no domingo, era à noite... Não faltou boa vontade para o diálogo, e eu sempre respeito as pessoas que demonstram capacidade de dialogar. Daí meu elogio público ao Dr. Fernando Haddad.

Gabriel Mário Rodrigues – Pergunto ao Sr. Deputado Oswaldo Biolchi se deseja usar da palavra. Não. Então, aqueles que desejarem fazer indagações poderão fazê-lo, identificando-se antes, por favor.

João Carlos de Campos (Centro Universitário Unilins – Lins, SP) – Professor Haddad, esse item da discussão tem me causado certa dúvida. Ao longo dos anos, o Governo implantou o Fies, no sentido de favorecer o financiamento ao estudante. Agora o projeto vem dar a oportunidade de inserção daqueles menos favorecidos financeiramente. O estudante participante do Fies chegará ao final do curso, irá formar-se e restituir esses recursos ao Governo. Por que, então, não pensarmos também na possibilidade de o estudante beneficiado pelo Prouni também fazer uma restituição ao Governo. Porque, hoje – e, aqui, uma segunda pergunta – até mesmo um aluno já inserido no Fies pode decidir, em determinado momento, em face do Prouni, trancar a matrícula, abandonar o Fies, fazer um vestibular novamente e entrar via Prouni. Portanto, em uma situação, ele restituiria ao Fundo e, nesta outra, não.

Não seria o caso de, mesmo no caso de instituições que hoje colocam esses recursos graciosamente, fazer retorná-los ao Governo para financiar outros estudantes futuramente?

Esta seria minha indagação.

Gabriel Mário Rodrigues – Mais alguma pergunta? Vamos selecionar as perguntas sob a forma de bloco, para que as respostas possam ser dadas da mesma maneira.

Waldir Lanza (Centro Universitário Monte Serrat – Santos, SP) – Com relação a critérios, o art. 3.º dispõe que “os critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação (...) e na etapa final selecionados pela instituição de ensino superior”. Quer dizer, esses critérios seriam o próprio processo seletivo da instituição, ou teria que haver um outro processo a ser criado sob a fiscalização do MEC?

(Não identificado) – Quais os procedimentos necessários para adesão ao Programa?

Gabriel Mário Rodrigues – Permitam-me fazer uma pergunta: quantas instituições filantrópicas se encontram aqui representadas? Sem fins lucrativos? Com fins lucrativos? É, está mais ou menos [equilibrado] dividido...

Paulo Newton Paiva (Vice-Reitor do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, MG) – Apenas hoje estou tendo a oportunidade de assistir a sua participação e, realmente, resta a convicção de que muito do sucesso do projeto que agora se implanta

deve-se, com certeza, à sua maturidade, apesar da sua pouca idade, da serenidade na interlocução, o que deve ter gerado o clima de confiabilidade referido pelo Covac, indispensável para que um projeto dessa dimensão possa ser implementado neste país.

Eu teria duas questões. Primeiro, com relação às vagas ofertadas ao Ministério, eu gostaria de saber se essa comunicação da oferta será feita previamente à realização dos nossos vestibulares ou *a posteriori*. Isto, porque eventualmente poderá acontecer a oferta de determinado curso que, em função de sua baixa demanda, conduza à solução de continuidade naquele programa de formação. Ou seja, se tiver havido uma comunicação prévia ao Ministério, não sei como se resolveria este problema, se algum curso houver sido descontinuado.

Em segundo lugar, desejo apenas solicitar que o senhor anote, para discussão, o caso das instituições que trabalham com o regime de matrícula por disciplina, em que a contribuição do estudante é vinculada ao crédito acadêmico ou à carga horária, mas em função de seu interesse na contratação, havendo, pois, uma mensalidade variada nesse tipo de ambiente. Daí nós solicitarmos que o senhor anotasse esta questão, a fim de que, nos estudos sobre a regulamentação, isto fosse privilegiado. Muito obrigado.

Gabriel Mário Rodrigues – Vamos ouvir o deputado Osvaldo Biolchi.

Osvaldo Biolchi – Em primeiro lugar, meus cumprimentos a todos os presentes.

Desejo somente fazer algumas observações. Primeiro, quanto à

bolsa integral destinada a bolsista integral que esteve na escola particular. Conheço algumas instituições, no meu estado, Rio Grande do Sul, em que há bolsistas não integrais. Aquela contribuição que a família dá, Fernando, de dez por cento, ou de vinte por cento, já descaracteriza a bolsa integral. Esta, a primeira observação.

A outra questão diz respeito ao parágrafo 6º. do art. 5º. Tramita na Câmara dos Deputados – e o Fernando sabe disto – matéria referente ao processo de atualização ou modernização do Fies, buscando mais recursos, diminuindo os juros, de nove para três por cento ao ano, que nós deixamos em aberto, para [apreciação] do Conselho Monetário Nacional. Por que só três? Porque, na verdade, nove é um juro um tanto alto. Até porque todos esses recursos provêm de fundo perdido, ou seja, apenas das loterias. Pouco dinheiro vi, até hoje, ser aplicado do Orçamento. Não sei se você concorda comigo. Por exemplo, quantos milhões foram previstos, neste ano, no Orçamento?

A terceira observação é sobre a questão de pagamento em prestação de serviços, objeto da indagação feita pelo professor, ainda há pouco. Acho que este é o nosso debate maior. Nós precisamos, de uma vez por todas, terminar com a cultura brasileira segundo a qual crédito educativo é bolsa de estudos. Em especial, é desta maneira que se faz com que os inadimplentes prestem serviço ao Estado, ao município, à União. Quer dizer, se eu me formei e estou desempregado, posso, por intermédio da universidade, do departamento do pessoal, a buscar algumas horas de trabalho, para pagar... Se não, acontece o que se deu neste ano, o Creduc pagar dez por cento do valor... Com isto estamos incentivando o não

pagamento. O Fies tem uma inadimplência muito grande. Estão aguardando, lá fora, no mercado, uma renegociação. Todos os anos são feitas renegociações. Vamos acabar com isto, vamos exigir a prestação de serviço.

Por fim, o avião Boeing não voa com uma só turbina. E o Presidente da República, durante a campanha eleitoral, comprometeu-se com a sociedade brasileira a instituir uma universidade para todos, embasado em dois pontos, ou seja, nas 200 bolsas, que estão aqui, e no crédito educativo.

Sou um pouco contra a Medida Provisória. Existe um projeto de lei [no Congresso] que estava já para ser encaminhado e que poderia ser melhor discutido lá. Vamos admitir a Medida Provisória, mas vamos analisar também analisar o projeto que se encontra na Câmara dos Deputados. Vou incentivar o PMDB, partido do qual faço parte, para que exija esse estudo, essa renegociação imediata do Fies. Obrigado.

Fernando Haddad – No que se refere à hipótese de o bolsista pagar seus estudos depois de formado, minha opinião pessoal é que, da mesma forma que o estudante da universidade pública não paga, seria estranho cobrar do bolsista de uma universidade privada. A solução proposta pela ABMES, de contemplar a possibilidade de o MEC regulamentar uma contrapartida em serviços, me pareceu – e até fazendo coro com o deputado Biolchi – uma formulação capaz de atender a vários programas, inclusive educacionais. Nós podemos, sem dúvida, pensar em uma grande ampliação de nosso programa de alfabetização, por exemplo, para erradicar de uma vez por todas o

analfabetismo, contando com esse contingente de alunos, que, a depender de suas condições materiais – nem todos poderão deslocar-se nos fins-de-semana – poderão envolver-se em programas de alfabetização, em programas de educação continuada, ou de educação de jovens e adultos... Efetivamente, isto é possível e desejável. Não vejo problemas, ao contrário, acho que a contrapartida também deve ser dada dentro da história da educação. Nada melhor do que um educando oferecer educação. Tivemos o exemplo, há pouco, de alfabetizados se tornando alfabetizadores de novas turmas, aspecto interessante do programa “Brasil Alfabetizado”.

O processo de seleção, o Enem, vai dar à instituição uma espécie de primeira lista de chamada, uma pré-seleção, como nós denominamos. Quer dizer, nós faremos uma pré-seleção pelo Enem. A instituição poderá, se assim o desejar, não se valer de nenhuma outra formalidade. Pode utilizar as notas do Enem, da lista que lhe foi remetida, checar os dados socioeconômicos, só para verificar se a bolsa não terá sido concedida a quem dela não precisa, e simplesmente seguir aquela ordem. No entanto, se a instituição entender – e é um direito dela – que o Enem não responde a toda e qualquer circunstância, ou seja, que no que se refere ao curso de Medicina é preciso aplicar um teste adicional, enfim, ela terá o direito de fazê-lo. O que vamos tentar deixar claro na regulamentação é que não pode haver discricionariedade. O critério da instituição tem que ser tão transparente quanto o Enem, seja no seu vestibular, seja numa prova específica para seleção dos bolsistas, para que não haja discriminação. Isto, para que a comunidade possa acompanhar e verificar [sua lisura]. Ontem mesmo uma repórter me perguntou –

ouve-se de tudo neste mundo – se nós garantiríamos que os “apadrinhados” do PT não seriam os bolsistas. Dá vontade de ir para casa. A gente faz uma negociação dura dessas, para estabelecer um critério o mais transparente possível, e tem-se que conviver com esse tipo de pergunta. Mas a pergunta é legítima. Estamos em um país que abre espaço para esse tipo de questionamento. E temos que responder com calma. Temos que construir, no regulamento, uma redação que propicie à instituição alguma capacidade de arbítrio, no sentido de, por exemplo, aplicar tal teste, além do Enem, já que este terá que ser considerado, mas com um critério que possa ser acompanhado pelos alunos pretendentes à bolsa, de modo que eles não se sintam, por alguma razão, discriminados. Disto é que precisamos cuidar, até para que o Programa tenha sucesso como um programa não discriminatório, um programa que visa a promover a mobilidade social, mais do que um programa social.

A adesão formal ao Programa será possível, se tudo der certo, daqui a mais ou menos trinta dias. Duzentas mantenedoras já pré-aderiram ao Programa, a partir daquele evento realizado no MEC há duas semanas. Duzentas mantenedoras nós já sabemos que adeririam ao Programa com base no acordo das entidades. Se formos levar em conta os avanços, do ponto de vista do texto, desde então ocorridos e favoráveis às instituições, acho que já dispomos de todas as condições de chegar a um número bastante expressivo.

Nós temos uma meta, que é a do programa do presidente Lula, que mencionava 180 mil bolsas. Esta meta nós vamos procurar atingir. É óbvio que nem toda instituição vai querer aderir ao Programa. Á Algumas irão querer contestá-lo judicialmente, outras irão preferir

manter-se na situação atual, o que é natural. Mas eu vejo grande vantagem na adesão, para o País e para a instituição. Creio que o selo do Prouni será importante, de responsabilidade social. Acho que as instituições serão reconhecidas como instituições que têm compromisso social, o que é muito importante para um estabelecimento de ensino. Então, acredito, de fato, que, se não no primeiro ano, ou no segundo, a marca do Prouni, numa instituição credenciada pelo programa, será cada vez mais importante, tanto para as filantrópicas quanto para as não filantrópicas. Será a marca de uma instituição que tem o seu negócio, no caso daquelas com fins lucrativos, ou que tem suas atividades, no das sem fins lucrativos, mas que tem seu compromisso social, independentemente de seus objetivos estatutários. Este é, a meu ver, o dado meritório do programa.

Quanto à questão da descontinuidade, o Programa prevê a concessão de bolsas para turmas iniciais. Com perdão da palavra, isso é uma “moleza” para as instituições que hoje pagam tributos, já que irão ver-se isentadas da sua receita total e estarão dando bolsas cumulativamente em três, quatro ou cinco anos, até atingir o contingente de alunos. Portanto, não vejo muita razão para desconforto em relação a isso, pois a instituição disporá de três, quatro anos para ajustar o contingente de bolsistas *vis-a-vis* o contingente de alunos matriculados pagantes. Assim, não estou preocupado com isto porque a regra de transição foi estendida a todas as instituições, com ou sem fins lucrativos. Então, eu faço uma projeção... No regulamento nós teremos que prever, até porque não teremos interesse nenhum em ficar multando a instituição. O projeto prevê uma multa, como se fosse não pagamento de um

tributo, quer dizer, não dá a bolsa, se a bolsa não for concedida na devida proporção, terão que ser dados vinte por cento a mais de bolsas, dar a diferença apurada. É uma pequena multa, mas nós não estamos aqui para isto; contamos com a seriedade das instituições, de maneira a contemplar no regulamento uma válvula de ajuste. Por exemplo, permitir, em pequeno grau, que a instituição contemple alunos oriundos da escola pública e que já estejam matriculados na instituição.

Então, eu não vejo problemas, por essas duas razões. Acho que a gente pode adotar, dentro de certa margem de erro, quer dizer, uma tolerância mínima para erros. No dia em que um agente do MEC chegar na instituição, terá que haver uma margem mínima de tolerância em relação a isso. Até para que não haja um poder discricionário da parte desse agente público quanto à parceria. Como a regra de transição está valendo para todos e a isenção é imediata a partir da adesão – a partir de janeiro de 2005, a instituição não vai pagar os quatro tributos da lei. Creio não haver problema. [É só fazer] uma projeção generosa, já que o Programa está sendo generoso o suficiente ao prever essa modalidade de transição.

Quanto à questão da matrícula por disciplina, eu não saberia como responder. Desconheço o assunto, mas por ele já passarei a me interessar, assim que tomar ciência do que pode ser feito para corrigir. Em relação ao Fies, eu diria que o programa está em risco. E falo isto com toda transparência. Se nada for feito, se algo não for alterado na legislação do Fies, vamos ter um esqueleto, da ordem de 2 a 3 bilhões de reais, daqui a três ou quatro anos. E vai ser muito difícil, para um governo, qualquer que seja, reeditar uma nova versão de um crédito educativo, porque terá sido a terceira ou

quarta tentativa de fazê-lo. Então, o que nós temos que fazer é tentar salvar o Fies, da maneira como está desenhado. E, quando eu falo em salvar, reporto-me às decisões judiciais que estão sendo exaradas, por exemplo, no que diz respeito, num caso, a fiador... Há algumas decisões, inclusive, definindo que o aluno não tem que pagar o Crédito Educativo por ser dever do Estado dar o ensino superior.

Portanto, temos que tratar com seriedade desse assunto. A pretexto de defender o Crédito Educativo, pode-se estar promovendo, no curto ou médio prazo, a sua extinção. E o Estado terá alguma razão em promover isto, pois, como mencionou o deputado Biolchi, o esqueleto do Creduc já foi um trauma razoável para nossos companheiros do Ministério da Fazenda. Então, imaginar que a equipe econômica irá reeditar um Fies, na hora em que este der problemas, daqui a pouquinho – e vai dar – considero, do ponto de vista estratégico, um mau negócio para o setor. É ter uma visão de muito curto prazo e não pensar em um programa estrutural e denso para o setor, cujas condições permitam que se torne, de fato, um programa de financiamento, com todas as salvaguardas que um programa deste tipo precisa ter, ou seja, tanto quanto possível, com a quase certeza de reembolso ao fundo daquilo que dele saiu para financiar um estudante.

Walmor Bolan (Faculdade Editora Nacional – São Caetano do Sul, SP) – Primeira indagação: se eu colocar mais que dez por cento de alunos no primeiro semestre – por exemplo, quinze por cento, ou vinte por cento – poderei acrescer a mesma proporção ao número de vagas existentes?

Em segundo lugar, se eu perder determinado percentual de alunos nas séries subseqüentes, poderei substituí-los pelos alunos entrantes, ou terei que substituí-los na série em que os alunos desistiram? Por exemplo, se eu perder três alunos do terceiro semestre, poderei substituí-los no primeiro, no próximo vestibular, ou, necessariamente, terei que abrir na série em que os alunos efetuaram sua desistência?

Terceiro: se o espírito é aumentar o acesso de alunos carentes ao ensino superior, por que não se pode, na lei, abrir a oportunidade, para quem o desejar, de aumentar a oferta percentual de vagas em restituição ou em troca dos outros impostos que não foram incluídos? Por que não abrir esta oportunidade?

Fabrcio Vasconcellos Soares (Vice-Presidente da ABMES) – Eu tenho algumas observações, a meu ver muito importantes neste momento da edição da MP.

Estou considerando, primeiro, que este é o início efetivo de séria mudança no ensino superior. Como o Covac e o Carbonari referiram, eu vejo o início de uma reforma séria no ensino superior do nosso país. E gostaria de dizer que, no entanto, estou esperando posições contraditórias. Isto porque, durante discussão na Assembléia Legislativa, em Salvador, quando representei a ABMES, eu vi, da parte do grupo que representa a oposição, isto é, a situação, mas situação vinculada ao próprio governo atual, do PT, e uma posição contrária ao projeto; por outro lado, vi empresários, representantes de instituições de ensino superior, também contrários ao projeto. Então, vivi uma experiência contraditória, ali. Participei de tudo isso e

sei, portanto, que você, Fernando Haddad, deve ter vivido também e deve estar vivendo ainda todo esse processo. O que implica dizer que não será reduzida a discussão, especialmente em função de a proposta ter sido uma MP, mas, mesmo assim, já resultante de uma discussão muito profunda, em nível dos representantes do Congresso e do relator.

Se nós temos uma proposta desse tipo, saída agora como Medida Provisória, não estamos reduzindo nossos problemas, pois é possível que, com a onda da mídia, com a discussão de âmbito nacional, ela venha a fracassar politicamente.

Então, o que eu quero destacar é que nós, mantenedores, temos dupla responsabilidade. Precisamos continuar essa discussão, nos foros amplos de educação superior, como a que, por exemplo, iremos ter aqui, e a discussão dentro das instituições de ensino superior, que ainda não sabem nem conseguiram interpretar bem essa Medida Provisória.

Um segundo ponto é uma preocupação ligada ao processo burocrático brasileiro e, especialmente, de quem vive em instituição de ensino superior, sofrendo intervenções de todo tipo. Nós vivemos sistemas de avaliação um atrás do outro; são diferentes sistemas de avaliação, são diferentes sistemas de acompanhamento... Minha preocupação está em como controlar o acréscimo burocrático do processo administrativo, contábil e fiscal necessário à implantação desse Programa. Que já começa pelo termo de adesão que é necessário, tem que ser feito, tem que ser trabalhado, acompanhado... Da mesma forma, com os regimes fiscais diferenciados que vêm por aí.

Por último, creio que aqui cabe um reconhecimento público, de nossa parte, de ter sido esta a primeira vez em que mais o MEC esteve aberto à discussão com o pessoal da ABMES, especialmente na pessoa do Dr. Fernando Haddad, que sempre se mostrou bastante receptivo, em todas as discussões, a observações, orientações, críticas, argumentações e reivindicações, bem como a discordâncias [relativamente] a parâmetros estabelecidos. Agora, cabe igualmente sugerir que este relacionamento não pare por aí. Gostaríamos, esperamos e desejamos mesmo que essa abertura prossiga e esse relacionamento não se interrompa com a Medida Provisória, já que esta inclui certos aspectos cuja discussão vale a pena retomar, como, por exemplo, a questão do Refis, já comentada aqui, e alguns outros aspectos interessantes.

Indago, ainda, ao Dr. Fernando Haddad sua opinião a respeito do que poderia ser feito em face de uma eventual ação da mídia – e esta já começou a mostrar-se contra, inclusive com uma série de comentários da OAB – bem como sobre alguma melhoria que pudesse vir a ser introduzida, até pelo próprio Congresso, a partir da experiência obtida com a implantação da Medida Provisória.

Eduardo Soares de Oliveira (Faculdade Fabrai – Belo Horizonte, MG) – Desejo apenas, à guisa de sugestão, referir-me ao art. 3º., em que se estabelece a possibilidade de fixação de outros critérios, além do Enem. Minha preocupação é com aqueles alunos que já concluíram o ensino médio há muitos anos e provavelmente não se submeteram ao Enem e nem têm esta pretensão. De que forma poderia feita, no caso, a seleção?

Fernando Haddad – Para começar a responder pela mais simples, eu diria que o aluno terá, todos os anos, a oportunidade de fazer o Enem e tentar uma vaga; basta que ele seja brasileiro, sem curso superior, oriundo de escola pública ou de escola privada, tendo sido bolsista. Caso tenha 40 anos de idade, esteja nesta condição e tenha a renda estabelecida no projeto, ele é um candidato. O que se deseja é reforçar o Enem como exame nacional e gostaríamos que ele fizesse o Enem. Inclusive, porque o Enem tem uma grande vantagem. Há quem pense que o SAEB, se for universalizado, será melhor do que o Enem. Então, para não fecharmos a porta e termos de aprovar uma outra lei, criou-se esta expressão “...ou outros que venham a ser...” Mas o Enem é a aposta do MEC, no momento. Como o presidente quer universalizar o Saeb para 4^{a.}, 8^{a.} e 3^{a.} Do ensino médio, talvez o Saeb venha a demonstrar ser o mais apropriado para uma seleção. Isto, pensando-se em daqui a uns cinco ou dez anos, mas a lei já está contemplando. Portanto, como o Enem será o método estabelecido para pré-seleção, qualquer pessoa que se enquadre poderá a ele submeter-se e concorrer à bolsa.

Eduardo Soares – O Enem, assim, ou outra modalidade de exame que venha a ser implantada, passa a ser a condição primeira para o ingresso como bolsista Prouni?

Fernando Haddad – Exatamente. A lista que será encaminhada para as instituições procederem à definitiva seleção de seus bolsistas seguirá o *ranking* do Enem. Você vai fazer o corte de renda e vai escolher os mais bem colocados. Pronto. Isso é o que vai para a instituição. Aí, digamos, você disponibilizou dez vagas para

Administração; eu vou te mandar vinte ou vinte e cinco alunos, por esse critério, e você faz a seleção final, faz a checagem do perfil e aceita o aluno.

Quanto à questão referida em primeiro lugar, a pergunta é muito inteligente. Aliás, uma das coisas que eu aprendi aqui, em Brasília, foi que a gente que vem da universidade pública se acha inteligente, mas, depois, percebe-se que vai voltar para casa bastante humilde. A pergunta é a seguinte: se no primeiro semestre eu der quinze por cento de bolsas, posso ampliar quinze por cento? E é inteligente pelo seguinte: se você tivesse perguntado “se eu der quinze por cento de bolsas, posso ampliar quinze por cento de vagas?”. Mas você referiu “no primeiro semestre”. É óbvio que não. Pelo projeto, você deve adequar suas vagas às bolsas que vai manter no contingente de alunos. Se você só faz isto no primeiro semestre e, depois, traz para dez o número de bolsistas, você teria uma vantagem, digamos, adicional, de ampliar o número de vagas em cinco por cento a mais do que o necessário para contemplar os bolsistas de integral.

Fernando Haddad – A regra prevista no projeto é de que você adequê o contingente de alunos a cada processo seletivo. De tal maneira que, se a evasão dos bolsistas frente aos não bolsistas for discrepante, você acerta no exame seletivo seguinte. Esta foi a fórmula encontrada para impedir que, suponhamos, se você tivesse uma evasão muito grande de pagantes, a instituição fosse penalizada, tendo que carrear um número maior de bolsistas do que aquele a que ela realmente se propôs num primeiro momento.

Em relação aos quatro impostos que estão contemplados, a proposta original do MEC era quase que transformar todo o mundo em filantrópico, em certo sentido. Era assim: já que 50% do sistema não pagam a cota patronal, o salário-educação, vamos fazer para todo o mundo. Só que exigia uma contrapartida bem maior – na época era de 25% dos alunos, o que daria 1:4 de alunos matriculados. Não prosperou essa tese no Ministério da Fazenda, em função do déficit da Previdência, em função de que o salário-educação, embora seja um tributo arrecadado pela União, é quase estadual – repassam-se dois terços para os estados – e em função de os impostos sindicais serem também de um sistema que é paraestatal. Então, a Fazenda derrubou a tese, tendo sobrevivido à tese os quatro tributos contemplados na lei, e eu vejo, neste momento, muita dificuldade para essa tese avançar. No entanto, não vejo problemas em que a tese avance no médio prazo. Se o Programa de fato vingar, se a população reconhecer no Programa méritos, transparência, responsabilidade social, que são princípios que nós temos que defender para o sucesso do empreendimento, creio que a própria sociedade, assim como demanda mais crédito educativo, irá demandar mais bolsas de estudo. Creio, portanto, que no médio prazo isso poderia avançar satisfatoriamente. Neste momento, acho que nós chegamos a uma situação em que ele sustenta o Programa com certo endosso geral do Governo, mas mais do que isto, a meu ver, não seria possível. No médio prazo, a depender de como a sociedade se mobilizar em torno dessa demanda, [é uma possibilidade].

Vocês vejam que o crédito educativo começa com um expediente do Governo e depois ele passa a ser uma demanda social, transforma-se numa demanda social.

Eu terminaria fazendo algumas reflexões sobre os teus argumentos.

Primeiro, acho que, do ponto de vista administrativo, vamos ter que nos municiar para enfrentar o desafio. Não vai ser fácil, mesmo. Vamos ter que nos preparar, administrativamente, para dar prosseguimento aos convênios que serão estabelecidos. Creio, porém, que, politicamente, estamos num momento ainda delicado. Nós ainda temos um debate na opinião pública sobre os méritos do projeto. Existe isso ainda. Se vale conselho eu não sei, mas, se eu pudesse dar um, eu diria o seguinte: quanto mais cedo nós apresentarmos ao País resultados concretos em relação a esse Programa, em termos de número de bolsas, de quais cursos, de quais instituições... Se em 30 ou 60 dias nós apresentarmos um cardápio de oportunidades para essa população estudar, acho que se legitima, na prática, o Programa, garante-se uma tramitação tranqüila, um julgamento público e um julgamento jurídico também tranqüilos.

Minha opinião, sinceramente, é de que a disputa, agora, não deve dar-se mais em torno do acordo conseguido a duríssimas penas. Porque se, neste momento, nós não nos convenceremos de que há um desafio externo ao debate que aconteceu entre Governo e instituições, sem dúvida estaremos comprometendo a maneira como esse projeto será recebido pela opinião pública. E é um debate que vai iniciar-se agora, como você constatou.

Insisto, então, em que sempre quando você lê – acontece comigo e, portanto, deve acontecer com muitos de vocês – quando você lê o texto da lei você pensa: “Puxa, aqui dava para dar uma mudadinha”.

Eu também acho. Por um lado, ou seja, pelo lado público. Eu acho isso. “Puxa, 50% de bolsas parciais!! Daria para ser um terço, como a gente havia combinado”. Com vocês. “Dava para ser um pouco mais na filantrópica; dava para puxar a Abruc para um acordo melhor, ou o Conic “ Só que isso é fantasia minha!! É fantasia, não que não seja possível... Não é lei ainda. E, mesmo quando for lei, será possível alguém propor uma lei modificando os termos da que terá sido aprovada. Só que eu tenho convicção... Até pelo fato de conhecer o meu povo, da universidade pública, da esquerda, à qual eu pertença, eu sei que esse não é o melhor caminho. O melhor caminho, hoje, é o seguinte: bom, viramos uma página das nossas encrencas; não é o que eu quero, não é o que o MEC quer, não é o que o setor quer, mas é o acordo. Todas as associações firmaram esse acordo. Até a Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu), que se mostrava mais resistente, no final chegou junto e validou. Vamos enfrentar agora o desafio, que é ganhar a opinião pública para ele; fazer a opinião conscientizar-se do que esse acordo representa para o País. É isto que está na ordem do dia. Se nós formos recapitular tudo o que poderia ter sido e não foi, aí vamos perder o debate público! Porque eu vou ficar com as minhas mágoas de não ter conseguido mais e vocês irão ficar com as suas de não ter conseguido oferecer menos. E aí não se resolve o debate que está na ordem do dia, que é apresentar os resultados, convidar os meninos a desejar essas vagas e começar 2005 com um programa de pé, um programa tranqüilo, transparente e que, depois, ao longo de sua gestão, poderá vir a sofrer novos aperfeiçoamentos. Mas isto após a vitória, após a opinião pública ter sido promovida por todos nós, ou seja, Governo, setor e Congresso Nacional.

Valdir Lanza – Permita-me, para concluir, já que, normalmente, uma resposta suscita uma outra pergunta. Dr. Fernando Haddad, eu vou pedir-lhe o mesmo que já pedi, em duas oportunidades, ao professor Gabriel. No começo desta gestão da ABMES, nós fizemos uma reunião, lá no seu gabinete. E havia vários problemas pendentes, não só da gestão anterior do Ministério, mas até do Governo anterior, os quais não vêm encontrando solução na Secretaria da Educação Superior (SESu) no Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), ou encaminhamento no Conselho Nacional de Educação. Mas nos últimos meses nós vivemos em função do Prouni, os nossos esforços foram carreados para resolver a questão do Prouni.

Portanto, o pedido que eu faço é que seja retomado aquele trato inicial de que o senhor falou, ou seja, vamos pegar, então, uma vez por mês, dez assuntos, com o professor Gabriel, ou duas, três pessoas, em uma reunião de trabalho e não numa reunião como aquela, que foi de apresentação, para que se possa retomar principalmente a tramitação de nossos processos no MEC, que continuam a sofrer enorme dificuldade. Por exemplo, um que tem afetado demais as instituições é o que diz respeito ao art. 20 e à questão de se cercear o direito de tramitação na entidade mantenedora quando a mantida tem qualquer tipo de autuação ou discussão *sub judice* com o INSS, ou algo assim.

Então, o pedido que eu faço é neste sentido, de retomar aquele diálogo inicial, quando o senhor nos recebeu prontamente.

Fernando Haddad – Eu só te peço para reconhecer que para isso

acontecer – e é um desejo mútuo – precisamos dar por encerradas as negociações em torno desse ponto. Vamos virar essa página, para abrir o novo capítulo dos nossos entendimentos. Mas é preciso ter essa consciência. Encerrou-se o capítulo. Um perdeu mais, outro perdeu menos. É vírgula o que nós estamos discutindo. Não é mais uma grande coisa o que irá ser discutido daqui para a frente. Então, vamos aprovar o projeto, vamos contabilizar lucros e perdas e dar por encerrada essa discussão, para, a partir daí, promover um debate sobre a reforma, sobre expansão, sobre a estrutura do MEC, enfim, sobre todos os assuntos que estão em pauta e sobre os quais não conseguimos nos debruçar. Mas, não é o MEC! Nem vocês! Você mesmo referiu: é só o Prouni! Nós também estamos cansados e queremos ver o Prouni acontecer.

José Roberto Covac – Eu só queria fazer uma ponderação e duas perguntas. A ponderação é que as instituições de ensino, a partir do mês que vem, já iniciam seus processos seletivos, talvez o Ministério da Educação deva considerar a possibilidade de a instituição que aderir ao Programa possa utilizar seu próprio processo seletivo adotando os critérios do Prouni. Esta seria uma ponderação.

A primeira pergunta diz respeito ao art. 11, que, no parágrafo 1º, estabelece que agora a fiscalização passa a ser do Ministério da Educação. Até então, o Conselho Nacional de Assistência Social era quem definia todos os critérios de análise, inclusive, da assistência social. Como agora vai ser uma atribuição do Ministério da Educação, possivelmente com uma secretaria para fazer a análise e o acompanhamento da assistência social, eu perguntaria se, em função do disposto no art. 204 da Constituição da República, contará

também com algum conselho com a participação da sociedade civil, tendo em vista o que estabelece o art. ora referido.

A segunda pergunta refere-se à restauração dos certificados das entidades beneficentes. Aquelas que não descumpriram os incisos III, IV e V e que aderirem ao Prouni terão restabelecido seu certificado. A pergunta é a seguinte: esse restabelecimento é *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a instituição perdeu o seu certificado ou a partir de agora?

Fernando Haddad – Qual o entendimento do projeto? O entendimento do projeto é que a adesão às regras de seleção de bolsistas presume uma vontade da instituição em se adequar ao novo marco jurídico proposto. Se este é o caso, não há por que manter um aparato fiscalizatório do tipo – desculpe-me a expressão – policial. Trata-se de uma parceria que está sendo estabelecida e, portanto, o MEC tem todas as condições, como fiscaliza o Fies e uma série de coisas, de verificar e validar a bolsa integral, a bolsa parcial e a assistência social extracurricular, seja em programas de alfabetização, de educação, enfim, o que quer que seja que a instituição faça na sua extensão não regular, não obrigatória, não curricular.

Ou seja, o MEC é que tem as melhores condições de dizer se a instituição está cumprindo esses requisitos. Este, o objetivo, mas do ponto de vista da fiscalização. É isto que está sendo transferido para o âmbito do MEC, quer dizer, a fiscalização desse procedimento. De maneira que o MEC irá oferecer à instituição regular um certificado de que ela está cumprindo as exigências

legais. Não haverá contestação a isso, por quem quer que seja. Isto, no sentido de tornar a instituição parceira da educação e não um pólo antagônico a nós.

Quanto à questão dos processos de dois triênios, trata-se de um reexame dos processos. Então, a critério do Ministro de Estado da Previdência Social, ele pode ter alcance retroativo. Mas isso vai depender do reexame em pauta. Eu tive contato com alguns processos em que se deu por meio por cento de contrapartida a cassação do certificado de assistência social. Acho que num momento anterior isso até se justificava, já que era um momento de antagonismo, em que não se pode criticar o fiscal que é rigoroso a esse ponto. No entanto, quando se estabelece um marco regulatório de outra natureza, acho que o Ministro da Previdência, tendo havido manifestação da instituição em aderir a essa regra de seleção dos bolsistas pelo sistema do Prouni, não vejo por que o Ministro não possa reexaminar isso. Isto, porque, na verdade, o que se está dizendo é o seguinte: o reexame é sempre possível no direito administrativo. Só que exige fato novo. Acho que a adesão ao ProUni é um fato novo substancialmente importante para justificar o reexame. É um fato novo que demonstra, realmente, uma vocação daquela instituição para assistência social. A meu ver, o sistema foi inteligente e, sem dúvida, o Ministério terá discernimento para diferenciar as instituições que merecem o benefício daquelas que, hoje, mesmo ansiosas por aderir ao Programa, não merecem o benefício por terem desvirtuado o que se entendia como filantropia em passado recente.

Quanto à seleção, acho que temos todas as razões para imaginar que, até o final de outubro, os resultados do Enem estarão tabulados, já que encomendamos à instituição que aplicará o Enem a entrega dos resultados digitalizados em sessenta dias e não em noventa, a fim de podermos fazer a seleção já nos valendo do Enem deste ano. Então, a não ser que haja algum imprevisto, creio que iremos consegui-lo.

Um último aspecto é que - e eu queria concluir dizendo isto - nós temos um debate perante a opinião pública. Há pessoas que não compreendem a orientação desse projeto, com a ilusão de que tributando o ensino irão angariar recursos para a universidade pública. Não virá do bolso do aluno da instituição privada o recurso para a universidade pública. Isto é um equívoco! É um equívoco imaginar que o aluno da escola privada, cuja mensalidade inclui PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vai gerar os recursos necessários à expansão da escola pública. E a expansão da escola pública está sendo feita por este Governo. Há um bilhão e meio a mais, no orçamento das federais para o próximo ano, e somos totalmente favoráveis a que essa expansão continue. No entanto, para cumprir o Plano Nacional de Educação, temos que fazer as duas coisas simultaneamente. Ou seja, apostar na expansão do setor público, que sempre é uma referência importante para o País, em termos de qualidade, em termos de espaço republicano, e que congrega todas as classes, todas as etnias, e também contar com a parceria de vocês, para atingir os trinta por cento, que hoje já se tornou um objetivo quase inalcançável, se providências não forem tomadas nesse sentido.

Creio, pois, que o pacto a ser feito deverá indicar, para a opinião pública, os resultados que esse programa pode, de fato, apresentar em curto espaço de tempo. Acho que este é o desafio. É a mensagem que eu gostaria ficasse consignada aqui.

Gabriel Mário Rodrigues – Professor Fernando, para concluir, gostaria de dizer que, neste mês, para a revista “Ensino Superior”, escrevi um artigo sobre “A Administração e os *stakeholders*”, palavra inglesa que os marqueteiros estão usando agora e que significa todo aquele que entra num negócio, numa ação, para ganhar ou para perder. O pessoal de *marketing* considera os *stakeholders* um dos públicos que a empresa precisa atingir.

Então, em nossa instituição os professores são *stakeholders*, assim como os funcionários e os nossos fornecedores, para que o cliente final seja atingido. Como se trata de um tema novo, eu gostaria também que a administração pública entendesse que nós somos os *stakeholders* da administração pública, porque através de nosso trabalho é que será possível à administração pública dar ensino para o Brasil. Quer dizer, nós representamos uma parcela muito grande e em todos estes anos o Estado sempre viu com receio a iniciativa particular.

Portanto, nesses novos tempos, em que há colaboração, há oportunidade de estarmos juntos para resolver um problema maior.

Anexos



São Paulo, 10 de março de 2004.

Excelentíssimo senhor

DOUTOR TARSO GENRO

DD. Ministro de Estado da Educação

Brasília, DF

cc. ao Dr. Fernando Haddad

MD Secretário Executivo do MEC

Senhor Ministro.

Inicialmente, em consonância com o declarado por diversos representantes das instituições de ensino superior privadas, em audiência mantida com Vossa Excelência, desejamos frisar que consideramos o *Programa Universidade para Todos* proposta positiva para a educação brasileira, e, em tese, tem o nosso apoio.

Lamentavelmente, não temos um documento apresentando os detalhes do Programa. Contudo, com base nas reuniões havidas e

nas notícias publicadas pela imprensa, em relação ao número de vagas a serem disponibilizadas, julgamos necessário estudo mais apurado, baseado em dados da realidade atual das instituições de ensino superior. Aliás, Vossa Excelência disse claramente, durante a referida audiência, que a determinação desse número encontrava-se em aberto para ser discutida e analisada. Afirmou ainda que o importante naquele momento era saber do apoio dos representantes das instituições de ensino superior privadas à iniciativa.

Sendo assim, gostaríamos de solicitar a Vossa Excelência atenção para as considerações que se seguem.

- 1 – Em decorrência da elevada mobilidade (entrada e saída) dos alunos no início de curso, ou seja, durante o primeiro ano letivo, ou os dois semestres letivos iniciais, é aconselhável adotar como base para o cálculo de vagas a serem disponibilizadas o número correspondente a alunos pagantes integrais regularmente matriculados, ou seja, após terem freqüentado um ano letivo, ou os dois primeiros semestres letivos, do curso.
- 2 – Na realidade, os dados estatísticos demonstram que a evasão média dos alunos por curso de uma instituição de ensino privada, durante os quatro anos, ou oito semestres, do curso (a grande maioria dos cursos tem essa duração), é a seguinte:
 - 30% do 1.º para o 2.º ano letivo;
 - 25% do 2.º para o 3.º ano letivo;
 - 10% do 3.º para o 4.º ano letivo.

- 3 – Portanto, o fato é que, devido à evasão, um curso que inicia, por exemplo, com cinquenta alunos terá, durante os quatro anos de sua duração, o seguinte número médio de alunos:
- número de alunos no 1.º ano letivo: 50 alunos;
 - número de alunos no 2.º ano letivo, ou após terem freqüentado dois semestres letivos: $50 - 50 \times 0,3 = 35$ alunos;
 - número de alunos no 3.º ano letivo, ou após terem freqüentado quatro semestres letivos: $35 - 35 \times 0,25 = 26$ alunos;
 - número de alunos no 4.º ano letivo, ou após terem freqüentado seis semestres letivos: $26 - 26 \times 0,10 = 24$ alunos.
- 4 – Portanto, em sua duração de quatro anos, atualmente, cada curso detém o seguinte total de alunos:
- $$50 + 35 + 26 + 24 = 135 \text{ alunos.}$$
- 5 – Vale destacar que não estamos considerando o cálculo da inadimplência durante cada ano ou semestre letivo, que, como todos sabem, não é nada desprezível, pois chega a ultrapassar a casa dos 25% dos alunos matriculados na instituição.
- 6 – Se, como consideramos no item 1, tomarmos como base para o cálculo do número de vagas a serem disponibilizadas o número correspondente a alunos pagantes integrais do 2.º ano letivo, ou após terem freqüentado dois semestres letivos, podemos, por meio do cálculo que virá a seguir, encontrar a proporção adequada de vagas a serem disponibilizadas.

- 7 – Considera-se como número de alunos pagantes integrais o quociente da receita integral do número de alunos matriculados (incluindo os pagantes integrais, bem como os pagantes de mensalidades parciais) pelo valor da média ponderada das mensalidades dos cursos da instituição.
- 8 – Levando em conta que a instituição já concede um número de bolsas, no início de cada curso, e, para efeito de cálculo, supondo que esse número corresponde a 10% do número de alunos pagantes integrais, concluímos que, para cada 50 alunos matriculados no início de curso, somente 45 são pagantes integrais.
- 9 – Ao se atentar para o fato de que os descontos concedidos pela instituição a alunos serão mantidos, por exemplo, na média de 10% em todos os anos do curso, encontra-se a seguinte evolução do número de alunos correlacionados aos pagantes integrais durante os quatro anos, ou oito semestres, do curso:
- 10 – Portanto, a distribuição do número de alunos pagantes integrais é:

Ano letivo	Número total de alunos pagantes número de pagantes	Número total de alunos pagantes integrais, ou seja, menos 10%
1.º ano	50	45 (= 50 – 10%)
2.º ano	35	32 (= 35 – 10%)
3.º ano	26	23 (= 25 – 10%)
4.º ano	24	22 (= 24 – 10%)
TOTAL	135	122

- no 1.º ano do curso: 45;
- após ter freqüentado 1 ano letivo, ou 2 semestres letivos: 32;
- após ter freqüentado 2 anos letivos, ou 4 semestres letivos: 23;
- após ter freqüentado 3 anos letivos, ou 6 semestres letivos: 22.

11 –O número total de alunos pagantes integrais durante os quatro anos de curso correspondente ao número de alunos matriculados é de:

$$45 + 32 + 23 + 22 = 122.$$

12 –Em relação à situação que estamos analisando, para uma turma com 50 estudantes (descontando-se a evasão e as bolsas normalmente concedidas pela instituição), após ter freqüentado 1 ano, ou 2 semestres letivos, haverá 32 alunos pagantes integrais. Como a proporção utilizada é de 4:1, serão $32 / 4 = 8$ vagas disponibilizadas para o MEC, em cada ano ou período de dois semestres letivos.

13 –Partindo do princípio de que bolsistas normalmente não se evadem — no entanto, se alguns abandonarem o curso, o MEC poderá preencher as vagas novamente com outros alunos, por meio de transferência para o ano ou período letivo em que se

deu a desistência —, chega-se à seguinte composição total de número de alunos (correspondente a pagantes integrais e a bolsistas integrais):

Ano letivo	Número total de alunos pagantes integrais, ou seja, pagantes menos 10%	Número total de alunos Bolsistas Integrais do MEC	Número de de alunos do curso
1.º ano	45	8	53
2.º ano	32	8	40
3.º ano	23	8	31
4.º ano	22	8	30
TOTAL	122	32	154

14 – Para 122 pagantes integrais, há 32 bolsistas integrais do MEC.

Logo, a percentagem de renúncia de receita, que deve equivaler à de renúncia fiscal, é de $32 / (32 + 122) = 32 / 154 = 20,8\%$.

15 – No que se refere ao Programa Universidade para Todos, publicado na *internet* pelo MEC, como parte da argumentação para se chegar ao percentual de 24,91% da receita para a renúncia de tributos, existe uma tabela de isenção das filantrópicas. Tal tabela será reproduzida a seguir e sobre ela é necessário fazer algumas observações.

Tabela: Renúncia de tributos como proporção do faturamento das filantrópicas

Tributo	Percentual
IR	32% (25%) = 8%
CCLL	32% (9%) = 2,88%
PIS	0,65%
COFINS	3%
INSS (Patronal)*	50% (20%) = 10%
CPMF	0,38%
TOTAL	24,91%

* Supondo que a folha represente 50% do faturamento (hipótese odesta)

Observações

- a) Sem dúvida, houve um equívoco ao se estimar superávit de 32% da receita. O superávit, na realidade, não deve atingir sequer a metade desse percentual, ou seja, não deve chegar a 16%.
- b) Dificilmente, na situação atual, em que há evasão e inadimplência, uma instituição de ensino superior, com as obrigações legais que lhe são inerentes, atinge superávit superior a 16%.

De fato, alcançar o superávit de 32%, como se estimou na tabela publicada pelo MEC, é totalmente impossível. Basta notar que, se 50% da receita são para cobrir a folha de pagamento e 32% são de superávit, sobram 18% da receita para cobrir todas

as outras despesas das instituições de ensino superior, o que demonstra claramente o equívoco.

- c) Na melhor das hipóteses, poder-se-ia considerar superávit de, no máximo, 16% da receita, para os cálculos. Com esse percentual, a tabela publicada pelo MEC passaria a ter a seguinte configuração:

Tabela: Renúncia de tributos como proporção do faturamento das instituições sem fins lucrativos e não filantrópicas

Tributo	Percentual
IR	16% (25%) = 4%
CCLL	16% (9%) = 1,44%
PIS	0,65%
COFINS	3%
INSS (Patronal)*	50% (20%) = 10%
CPMF	0,38%
TOTAL	19,47%

* Supondo que a folha represente 50% do faturamento (hipótese modesta)

Portanto, conclui-se que a renúncia fiscal para as lucrativas corresponderia, de fato, a cerca de 20% da receita, e não a 25%, como apresentada.

Chamamos atenção ao fato de que, em documento já enviado a esse Ministério, foram feitos estes mesmos cálculos, tomando-se como base um superávit de 10%.

- d) Já com relação às não lucrativas e não filantrópicas a tabela ficaria assim constituída:

Tabela: Renúncia de tributos como proporção do faturamento das instituições sem fins lucrativos e não filantrópicas

Tributo	Percentual
IR	0%
CCLL	0%
PIS	50% (1%) = 0,5%
COFINS	0%
INSS (Patronal)*	50% (20%) = 10%
CPMF	0,38%
TOTAL	10,88%

* Supondo que a folha represente 50% do faturamento (hipótese modesta)

Infere-se, pois, que para as instituições não lucrativas e não filantrópicas a renúncia fiscal é, da ordem, de 10%.

- 16 – Quanto ao conceito “aluno carente”, acreditamos que deva corresponder até o limite de 1,5 (um e meio) SM (salário mínimo), no máximo, de renda familiar *per capita*.
- 17 – O MEC deverá conceder bolsas integrais para alunos advindos de famílias com renda até o limite de 1 (um) SM *per capita* e bolsas parciais para os oriundos de famílias com renda *per capita* entre 1 (um) SM e 1,5 (um e meio) SM.

Gostaríamos de salientar que, na última faixa, ou seja, renda familiar *per capita* entre 1 (um) SM e 1,5 (um e meio) SM, já se encontra uma parte do alunado das instituições de ensino superior privadas.

Assim, se o MEC quiser ultrapassar o limite de 1 (um) SM e conceder bolsas parciais para alunos da faixa de 1 (um) SM a 1,5 (um e meio) SM, entendemos que o que for pago pelo aluno deva ser encaminhado para a receita da instituição de ensino. Com essa prática, o Ministério creditaria para sua quota de vagas disponibilizadas apenas o percentual de desconto concedido ao estudante e compensaria ao transformar o mesmo número de vagas disponibilizadas em número maior de pessoas beneficiadas pelo programa.

18 – Ou seja, se conceder bolsa parcial para alunos oriundos de famílias com renda *per capita* entre 1 (um) SM e 1,5 (um e meio) SM e não deixar a parcela paga por esses alunos para a instituição de ensino, o MEC estará retirando receita da instituição. Se isso acontecer poderá comprometer a saúde financeira das instituições. A solução, uma vez que o número de estudantes pagantes para a instituição aumenta, seria refazer os cálculos, e o MEC ser recompensado com o atendimento a maior número de bolsistas.

Conclusões

I – Queremos reiterar o nosso apoio, em tese, ao *Programa Universidade para Todos*, que, julgamos, seria melhor chamado de *Programa Ensino Superior para Todos*.

Contudo, ficou claramente demonstrado pelas nossas considerações de que há necessidade de estudo mais apurado sobre o número de bolsas a serem concedidas (ou sobre a proporção de vagas a serem disponibilizadas pelo MEC) e sobre o critério que será adotado para se identificar o “aluno carente”.

Além disso, se vierem a existir bolsas parciais concedidas pelo MEC, que a parte a ser paga pelo aluno fique com a instituição de ensino e sejam feitas as devidas compensações.

II – Restou também evidente que o superávit de 32% da receita adotado na tabela de cálculos apresentada pelo MEC não pode ser aceito, pois não condiz com a realidade.

III – É inegável que a isenção de tributos para as instituições que desejarem retirar os superávit, ou seja, para as instituições com fins lucrativos, não poderá ultrapassar o percentual de 20% da receita.

Ficou também patente que, para as instituições que desejarem permanecer sem fins lucrativos e não filantrópicas, ou seja, para as que não irão distribuir parte alguma do superávit, a isenção de tributos a ser compensada pela cessão de vagas a serem disponibilizadas deverá ser da ordem de 10% da receita, como já mostramos no item 15.

IV – Portanto, como a isenção das lucrativas é da ordem de 20% e a das não lucrativas, de 10%, o percentual de vagas a serem disponibilizadas nestas últimas deve ser a metade das vagas disponibilizadas nas lucrativas.

- V – Nossas considerações mostram indubitavelmente que o número de vagas a serem disponibilizadas nas instituições com fins lucrativos (renúncia de 20% da receita) deve ser na proporção de 1:4 em relação ao número correspondente a alunos pagantes integrais matriculados regularmente na instituição, ou seja, após terem freqüentado um ano ou dois semestres letivos. Ademais, as instituições que possuem mais de uma unidade não poderão alocar todas as vagas disponibilizadas em somente uma delas.
- VI – á nas instituições sem fins lucrativos e não filantrópicas (renúncia de 10% da receita) a proporção referida no item anterior deve ser de 1:8.
- VII – São essas as proporções a que a realidade dos dados das instituições privadas permite chegar. E com tais proporções, realmente, haverá um tratamento isonômico com relação à renúncia fiscal de cada tipo de instituição.
- VIII – A tabela apresentada no documento do MEC, publicado na *internet*, está, portanto, equivocada. Nas instituições atualmente já lucrativas, a isenção de tributos federais a ser estabelecida é da ordem de 20%, e não de 25%. Nas atualmente não lucrativas e não filantrópicas, nossas considerações mostraram que a isenção de tributos federais é da ordem de 10%, e, portanto, o número de bolsas a serem disponibilizadas é a metade do número respectivo da outra modalidade de instituição (lucrativa).
- **Lucrativas** – isenção: 20% da receita;
número de vagas a serem disponibilizadas: até 20% da receita, ou seja, até 20% do número correspondente a pagantes integrais.

- **Não lucrativas e não filantrópicas** – isenção: 10% da receita;
número de vagas a serem disponibilizadas: até 10% da receita, ou seja, até 10% do número correspondente a pagantes integrais.
- **Filantrópicas** – isenção: 20% da receita;
número de vagas a serem disponibilizadas: 20% da receita, ou seja, 20% do número correspondente a pagantes integrais.

As vagas a serem disponibilizadas para o Programa seriam consideradas para o cumprimento de suas obrigações junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, CNAS.

Caso o MEC deseje que as categorias acima forneçam a mesma proporção de vagas para serem disponibilizadas, como vimos, será um equívoco, pois a isenção é diferente para cada uma das modalidades de instituição.

Outro fato que deve ser considerado é o de que, caso as não lucrativas e não filantrópicas fossem obrigadas a se transformar em lucrativas, teriam, além do mais, o acréscimo de um tributo, pois passariam a pagar o ISS, imposto municipal que na situação atual não recolhem.

- IX – Vale lembrar que o impacto da inserção de alunos carentes nas universidades particulares deveria ser devidamente analisado quando da avaliação da instituição.
- X – Consideramos ideal que o resultado do ENEM seja utilizado para selecionar os alunos que ocuparão as vagas

disponibilizadas. Seria, pois, importante que esse resultado tivesse sua divulgação antecipada para setembro ou outubro de cada ano, para que, nessa época, já fique estabelecida a relação dos alunos credenciados a ocupar as referidas vagas.

- XI – Como ressaltamos anteriormente, deveria ser considerado como base para o cálculo das vagas a serem disponibilizadas o número correspondente a alunos pagantes integrais efetivamente matriculados após freqüentar um ano ou dois semestres letivos. Portanto, são os estudantes matriculados no 2.º ano, ou após terem freqüentado dois semestres letivos.

Entretanto, essas matrículas se estendem, na realidade, até março de cada ano. Logo, para tornar praticável o processo, a instituição deveria fornecer, em setembro ou outubro, uma estimativa para o cálculo das vagas disponibilizadas para o ano seguinte, baseada também nos dados do ano anterior.

No início de abril, após a efetivação das matrículas dos alunos que já cursaram um ano ou dois semestres letivos, far-se-ia o acerto dos números finais de vagas a serem disponibilizadas, com as devidas compensações, se necessário.

- XII – Infelizmente, parte do divulgado pelo site do MEC e parte do que vem sendo noticiado não só divergem como descontextualizam as discussões que o nosso segmento tem travado com representantes de Vossa Excelência. Um dos pontos centrais de divergência decorre do estabelecimento do que seriam realmente vagas ociosas e seu número.

Primeiramente, vale salientar que os 37% de ociosidade linear publicados não condizem com a heterogeneidade de demandas entre turmas, cursos e mesmo localização das unidades de ensino.

Além do mais, parte da suposta ociosidade deve-se na realidade ao fato de que, em razão do cancelamento considerável de matrículas após a divulgação dos resultados dos vestibulares das universidades públicas e gratuitas — ocorrência que se dá nos meses de fevereiro e março (primeira, segunda, terceira e quarta chamadas) —, as instituições privadas iniciam suas matrículas em setembro e outubro do ano anterior e, sempre que podem, procuram fixar número maior de vagas do que realmente esperam preencher. Sabem perfeitamente que, ao final, terão de arcar com tal perda, que, reiteramos, é considerável. E tem mais: o entra-e-sai de alunos no primeiro ano letivo, ou nos dois primeiros semestres letivos, é muito grande, devido a vários fatores, como, por exemplo, alunos que perdem emprego.

XIII – A depender da proporção de vagas que serão disponibilizadas, poderá ser autorizado pelo MEC, após análise de caso a caso, aumento de vagas para determinados cursos das instituições privadas. Essa possibilidade atende em especial as faculdades e institutos superiores.

XIV – Cabe destacar ainda que mesmo os percentuais de isenção de 10% e 20% são menores para aquelas instituições que fizeram

adesão ao FIES, o que, em alguns casos, pode chegar a representar 30% dos valores brutos das quotas patronais.

XV – Com relação à adesão das instituições ao Programa, estas deverão ter o direito de renunciá-lo a qualquer tempo, bastando, para isso, que garanta o complemento do curso aos alunos nela matriculados em decorrência do Programa.

XVI – Antes de encerrar nossas conclusões, gostaríamos de reiterar a necessidade de se estabelecerem índices diferenciados, pois a isenção a ser concedida varia de 10% a 20%, conforme já demonstramos, a depender da modalidade da instituição; ou seja, há aumento relativo de 100%. Portanto, não é correto nem justo que se estabeleça índice único para a disponibilização das vagas.

Cumpre-nos manifestar nossa preocupação em relação aos instrumentos para a operacionalização do Programa, inclusive quanto aos procedimentos para utilização dos benefícios fiscais, os quais, julgamos, deverão ser discutidos em documento próprio.

Finalmente, queremos destacar, também, a importância de haver um entendimento entre o MEC e as instituições de ensino privadas, para que a adesão ao Programa atinja níveis significativos.

Senhor Ministro, eis o que tínhamos a propor. Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e apresentamos nossos votos de respeito e consideração. Aproveitamos o ensejo para nos colocar à disposição para discutir a minuta do *Projeto Universidade*

para Todos (ou *Projeto Ensino Superior para Todos*) que está em fase de elaboração por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior – ABMES

Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP

Associação Nacional dos Centros Universitários – ANACEU

Associação Nacional de Faculdades e Institutos Superiores – ANAFI

Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Superior
do Estado de São Paulo –SEMESP

Carta Abertura ao Presidente da República

UNIVERSIDADE PARA TODOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

As instituições educacionais superiores particulares brasileiras, a exemplo de outros setores, estão vivendo dificuldades de ordem econômica e social. Em decorrência disso, causa apreensão o programa “Universidade para todos”, como vem sido divulgado pela imprensa. Da forma anunciada, poderá desestabilizar o sistema, e se as ações que objetivam dar aos egressos do ensino médio oportunidade de acesso a cursos universitários não forem realizadas com planejamento e critério.

Sendo assim, julgamos oportuno tecer as considerações a seguir.

- 1 – As inclusões particulares de ensino superior comprovadamente contribuem para inclusão de alunos de menor poder aquisitivo. Vêem, portanto, como fator positivo, a intenção do Governo de aumentar o número de alunos beneficiados.
- 2 – Ocorre, porém, que notícias divulgadas pelos meios de comunicação sobre os percentuais de vagas a serem disponibilizadas pelas Instituições de Ensino Superior Privadas,

no programa “Universidade para todos”, fazem crer que os mesmos precisam ser revistos, pois estão superestimados em relação aos limites dos tributos a serem compensados pela renúncia fiscal.

- 3 – As instituições de ensino filantrópicas, de acordo com a legislação vigente, já atribuem 20% da receita auferida aos serviços de promoção e assistência social (inclusive bolsas, nos termos da lei) Essas entidades, além das bolsas, têm outros compromissos com gratuidade nas áreas da saúde, assistência social e hospitalar (suas responsabilidades filantrópicas não se restringem a um sistema de bolsas, conforme Decisão Judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso).
- 4 – As instituições não-lucrativas e não-filantrópicas, caso venham a aderir ao Programa, serão desobrigadas do PIS e da COFINS, correspondentes a 3,65% da receita. Não cabe, portanto, ceder 10% de bolsas integrais pela renúncia dos tributos. É evidente a necessidade de fazer ajuste nesse percentual. É de se lembrar também que, atualmente, a cobrança da COFINS encontra-se *sub judice*.
- 5 – As instituições com finalidades lucrativas, se aderirem ao programa, por terem resultados operacionais variáveis, não poderão se adequar a um percentual prefixado, conforme divulgado.

Terminamos reafirmando nossa disposição de cooperar, mas insistindo na necessidade de ajustes no Programa e de discussão de questões relevantes, como a manutenção do FIES.

Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES)

Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup)

Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu)

Associação Nacional de Facul. Isoladas e Institutos Superiores (Anafi)

Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de
Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp)

(São Paulo, *Folha de S. Paulo*, 14 de abril de 2004, A 5)

Projeto de Lei n.º 3582/04: Considerações Preliminares

1. O escopo da presente nota é estabelecer análise prévia do Projeto de Lei que foi apresentado pelo MEC para instituir o *Programa Universidade para Todos* (PROUNI) e, assim, não tem a pretensão de ser um estudo definitivo de hermenêutica jurídica, mas meramente apontar contradições e dificuldades que são geradas a partir do texto apresentado, permitindo ao segmento educacional ter clareza sobre o alcance da proposta em tela.
2. A técnica aqui adotada é frisar pontualmente as considerações a serem destacadas, artigo por artigo, sem, no entanto, reproduzir o texto do dispositivo, permitindo assim a objetividade da informação que se quer produzir.
3. A impressão geral do projeto apresentado pelo MEC é que ele possui defeitos de técnica legislativa, confunde conceitos de direito tributário e de direito civil, e acaba por atropelar a legalidade e a constitucionalidade em diversos aspectos. Ademais, o PROUNI pretende criar um novo e único sistema de tratamento tributário às instituições filantrópicas e sem fins econômicos, olvidando-se do que já existe, desrespeitando assim princípios democráticos mezinhos como o direito adquirido, a legalidade estrita em matéria tributária, a segurança jurídica e a liberdade de associação.
4. Então, seguem as considerações por dispositivo:

5. O §1.º do artigo 1.º do Projeto tenta limitar o conceito de pessoa carente para fins de recebimento de benefício assistencial educacional da rede privada de assistência social, bem como das associações sem fins econômicos, a quem tem renda *per capita* de menos de 1 salário mínimo. Toda vez que esta técnica foi adotada pelo Governo foi também rechaçada pelo *Supremo Tribunal Federal* (STF), que já cristalizou entendimento no sentido de que pode haver níveis maiores ou menores de carência.
6. O inciso I do artigo 2.º, ao estabelecer que só o aluno da rede pública terá acesso ao PROUNI, estabelece quebra da isonomia em relação aos alunos que eventualmente cumpram o critério econômico (renda de até 1 salário mínimo) e que, por exemplo, estudem na rede privada por meio de bolsa.
7. O inciso II do artigo supracitado é um claro descuido da sistematicidade do Projeto que, se for levado a cabo na sua literalidade, favorecerá aos entes federativos que paguem menos aos professores, porque só aqueles que cumprirem o critério econômico serão beneficiados, ou seja, a Prefeitura que possibilitar aos seus mestres renda inferior a 1 salário mínimo será premiada, e aquela que pagar bem excluirá seus profissionais de participar do PROUNI.
8. O parágrafo único do art. 3.º revoga o inciso I do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao dispensar do processo seletivo os alunos ingressantes no Programa Universidade para Todos. Entretanto, não há revogação expressa no texto legal. O dispositivo fere, ainda, a autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição da República.

9. O art. 4.º é absolutamente desnecessário em função do Código do Consumidor ter previsão expressa no mesmo sentido, e há, inclusive, dispositivo constitucional com a mesma previsão.
10. O art. 5.º estabelece o espírito do programa, calcado num sinalagma em que bolsas de estudos serão trocadas por benefício fiscal, limitando o conceito de assistência social das entidades educacionais, em dissonância com o disposto no art. 203 da Constituição da República e com o próprio entendimento do *Conselho Nacional de Assistência Social* (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, conforme determina a Constituição da República (artigo 204), e que tem por competência aprovar a Política Nacional de Assistência Social.
11. O § 1.º do art. 5.º determina que o termo de adesão terá prazo de 10 anos. Entretanto, no § 2.º do art. 7.º, sua vigência está condicionada ao desempenho da Instituição na avaliação a ser elaborada pelo SINAES, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação. Não há critérios definidos no novo sistema de avaliação (SINAES). Cabe lembrar que as regras de avaliação serão elaboradas somente por representantes do seguimento público, em face da composição do CONAES. Assim, a Instituição deve ter conhecimento prévio dos critérios de avaliação, até mesmo para optar pelo programa.
12. O PROUNI define que deverá haver bolsas concedidas em todos os cursos, turnos e unidades administrativas da Instituição,

isoladamente. Para as universidades, em função de sua autonomia, basta aumentar o número de vagas para atender ao programa. As Instituições isoladas, em função da sua não autonomia, não podem ampliar as vagas, tornando assim desequilibrada a relação entre as diversas instituições de ensino. Assim, o programa deve permitir que as instituições isoladas que aderirem ao programa possam aumentar 10% (dez por cento) das vagas autorizadas.

13. Outros aspectos a considerar são os cursos da área de saúde ministrados pelas IES. A mensalidade escolar é um dos itens de despesa. Como serão suportados pelo aluno, com receita familiar *per capita* de um salário mínimo, outros itens como transporte, livros, alimentação? O programa contempla o professor da rede pública da educação básica como beneficiário do programa. Assim, seria coerente privilegiar vagas destinadas às licenciaturas. O programa também dá condições do professor da educação básica ingressar em outros cursos não vinculados à docência.
14. Outro defeito do projeto é a mistura de categorias diferentes e o viés autoritário que se traveste de autonomia a vontade dos participantes. No art. 5.º, essa postura começa a ficar clara quando se menciona que as instituições farão adesão ao programa, mas, a contrário senso, todo o projeto é construído para forçar a adesão sob pena de perder a condição de filantrópica (artigo 11), de associação sem fins econômicos (artigo 12), ou de estar fora do *Programa de Financiamento Estudantil* (FIES) (artigo 13), esquecendo-se, na construção da ameaça, que há categorias educacionais diferentes

(filantrópicas, associações sem fins lucrativos, e com finalidade lucrativa), e que a condição de algumas delas tem foro constitucional protegido por cláusulas pétreas¹.

15. Ademais, no caso de entidades filantrópicas, a adesão ao PROUNI representa abrir mão da filantropia, na melhor inteligência do art. 8.º do projeto. Destarte, o Governo usa a ameaça de perder a filantropia para as entidades filantrópicas aderirem a um programa cujo efeito prático culmina nessa conseqüência naturalmente.
16. Outro aspecto de erro congênito do PROUNI se revela fortemente no § 2.º do art. 5.1.º, quando se cria a idéia de que em matéria de isenção, portanto de natureza tributária, há margem para a autonomia da vontade, ou seja, determina a possibilidade de negociação das partes para alterar as condições da isenção. Ora, isenção é estabelecida por Lei, é matéria *ex legis*, e é impossível a administração e os contribuintes alterarem suas condições por ato negocial.
17. Outro ponto é que a faceta negocial que o projeto apresenta sempre se manifesta como frontal atentado à autonomia universitária garantida pela Constituição; ou seja, o Governo aceita negociar em face dos poderes das instituições de ensino, e isso provoca uma verdadeira estatização branca das IES privadas, fatos observados nos dispositivos do §3.º do art. 5.º, art. 7.º, inciso II, §2.º, entre outros.
18. Sem dúvida que o benefício fiscal proposto no Projeto, ao contrário do que possa significar para as entidades lucrativas,

¹ Toda Imunidade Tributária é uma cláusula pétrea.

contrapõe-se à ordem constitucional no campo das limitações ao poder de tributar, uma vez que o art. 150, inciso VI, alínea *c* veda expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação sem fins lucrativos.

19. A interpretação literal do texto constitucional, face ao princípio da legalidade estrita e pela norma complementar regulamentadora da matéria (art. 146, inciso II da Carta Política) que assim determina (art. 111 do CTN), faz não restar dúvida quanto ao contra-senso ocorrido no Projeto em estabelecer um benefício fiscal (isenção) para as instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, por meio de um fenômeno jurídico inexistente, uma vez que o poder constituinte veda, antes disso, a própria instituição do tributo para tais entidades.
20. No art. 6.º, há flagrante prova de que o Projeto de Lei do PROUNI, na pressa de ser concluído, atropelou as regras de produção legislativa; fazendo os parágrafos dependentes dos artigos que estão inseridos. Assim, o projeto cita parágrafos sem dizer qual o artigo, ficando a parte final do art. 6.º inteiramente sem sentido.
21. No art. 9.º, estabelece-se o benefício tributário auferido pelas instituições que “aderirem” ao PROUNI, estando consubstanciada isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol. Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, prevista no

art. 10, inciso I, o faturamento seria o total, usando-se assim de *dois pesos e duas medidas*.

22. Quanto ao aspecto da penalização e exclusão do Prouni, vale a pena ressaltar que, além da sanção supra-referida, a IES fica sujeita à cobrança tributária sobre a obrigação principal e acessória, acrescida de juros de mora e multa.
23. O art. 11 do Projeto confunde imunidade tributária, de sede constitucional, com isenção. O Projeto de Lei institui uma isenção e, para forçar a adesão das entidades filantrópicas e das associações sem fins econômicos (que são imunes nos termos do art. 195, §7.º e 150, VI, "c" da Constituição da República), cria critério limitador do exercício da imunidade com forma e conteúdo que já foram rechaçados pelo STF no passado. Portanto, as instituições filantrópicas e as associações sem fins econômicos devem ponderar tais pontos ante uma decisão precipitada, pois esse projeto, em que pese a coação, fere a constituição em aspectos já decididos pelo STF.
24. A evasão de alunos é uma ocorrência comum, considerando a dificuldade no acompanhamento do curso, falta de vocação para o curso escolhido ou mesmo dificuldade financeira para arcar com despesas que não são exclusivamente mensalidades escolares. O critério de compensação estipulado no § 2.º do art. 11 fará com que, a cada ano, com a evasão, as Instituições tenham que oferecer, nos processos seletivos, mais vagas aos alunos carentes. Assim, se no segundo ano, 50% (cinquenta por cento) dos alunos do programa venham cancelar a matrícula, o número de vagas correspondentes à evasão deverá ser

oferecido no primeiro ano, respeitados os limites impostos no programa. O programa deverá considerar vagas disponibilizadas, deixando de lado a evasão.

25. Logo, as associações sem fins econômicos ou filantrópicas só aderirão ao PROUNI se assim deliberarem, decisão pouco recomendada, pois não se concebe trocar uma imunidade de praticamente todos os tributos por uma isenção parcial de alguns impostos, parar cumprir critério mais gravoso que o existente.
26. Quanto à questão das cotas que o projeto traz no seu bojo, na interface das instituições filantrópicas, parece haver uma incongruência entre a *mens legis* do projeto com a normatização do CNAS, órgão gestor da política de assistência social no Brasil, posto que o CNAS entende que as entidades filantrópicas não podem limitar seu atendimento em face de raça, cor e credo, sendo esta a idéia oposta ao que se pretende com as cotas estabelecidas no PROUNI.
27. O art. 12 regulamenta, tão somente, a isenção que o projeto cria. Portanto, a possibilidade que ele abre para remuneração de dirigentes (no parágrafo único) é inaplicável para quem pretende gozar da imunidade, já que, em última análise, essa é regulamentada por lei complementar (art. 14 do CTN), não podendo a lei ordinária mudar o disposto em instrumento normativo hierarquicamente superior.
28. Outro ponto que também deve ser levado à risca, quer pelas entidades de ensino superior, sem fins lucrativos, quer pelas

entidades beneficentes de assistência social de educação, é a sujeição ao disposto no artigo 12 do Projeto Lei, que assim estabelece:

Art. 12. A partir de 1.º de janeiro de 2005, o gozo da isenção de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por instituição de ensino superior, fica condicionada a sua adesão ao PROUNI.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do § 2.º do art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997, não se aplica às instituições de ensino superior integrantes do PROUNI que gozem da isenção de que trata o caput. (grifos editados)

29. Para melhor compreensão do supra colacionado disposto, faz-se necessária a colação do artigo 12 da Lei n.º 9.532, de 1997, que diz:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1.º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2.º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3.º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

30. Nota-se que a dispensa legal estabelecida no Projeto Lei, ou seja, concernente à possibilidade de remuneração dos dirigentes da instituição de ensino superior, visa, repita-se, unicamente afastar definitivamente o direito à imunidade assegurado às instituições de educação, sem fins lucrativos, e às entidades de

assistência social e de educação, em troca da adesão ao PROUNI e, por via de consequência, à isenção estabelecida no programa.

31. Novamente, ocorre violação ao princípio da legalidade estrita, eis que ferida frontalmente a segurança jurídica existente. Está-se, pois, diante de uma norma ordinária em detrimento de outra complementar competente para tratar de matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação (artigo 146 da Constituição da República).
32. Em conclusão, há que se dizer que o Projeto não deve prosperar como concebido, sendo uma montagem de idéias antigas usadas para acabar com as associações sem fins lucrativos ou com filantropia educacional, além de limitar a autonomia das instituições de ensino privado.
33. No que tange às sociedades denominadas lucrativas, o programa pode eventualmente interessar, se o benefício fiscal alcançado tiver equivalência com as bolsas oferecidas, desde que os demais critérios criticados nesse trabalho sejam corrigidos.
34. O artigo 14 do Projeto de Lei induz uma fiscalização permanente nas instituições que aderirem ao programa, com acompanhamento do Ministério da Fazenda, Ministério da Educação e Ministério da Previdência Social. Mais uma vez, o Ministério da Educação exercerá funções que extrapolam seu mister constitucional de avaliar, como hoje ocorre, por exemplo, consoante o artigo 20 do Decreto n.º 3.860, de 2001.

35. Essas são as primeiras impressões deste escritório sobre o PROUNI. Todavia, há várias outras questões a serem abordadas e entendimentos a serem consolidados com base na jurisprudência e no estudo da doutrina, mas acredita-se que as presentes anotações servem para fomentar o debate inicial.

São Paulo. 14 de maio de 2004

JOSÉ ROBERTO COVAC

OAB/SP n.º 93.102

FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

OAB/DF n.º 13.252

OAB/SP n.º 212.574/A

KILDARE ARAÚJO MEIRA

OAB/DF n.º 15.889

MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

OAB/DF n.º 15.816

OAB/SP n.º 208.574/A

Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, que institui o Prouni: Comentários

(Medida Provisória n.º 213, de 10 de Setembro de 2004 – Diário Oficial da União n.º 176, 13 de setembro de 2004, Seção 1, p. 1)

1. Objetivo

É o Programa Universidade para Todos – PROUNI destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação (incluindo os de tecnologia) e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos (art. 1.º).

2. Beneficiados

Bolsa de estudo integral: brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio (§ 1.º art. 1.º).

Bolsa de estudo parcial (cinquenta por cento): brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos (§ 2.º, art. 1.º).

A bolsa de estudo (integral ou parcial) pode ser destinada (art. 2.º):

- I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;
- II – a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;
- III – a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda.

A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo MEC (Parágrafo único, art. 2.º).

3. Valor da Bolsa de Estudos

Bolsa integral: valor da semestralidade ou anuidade escolar fixada com base na Lei n.º 9.870, de 23/11/99 (§ 3.º, art. 1.º).

Bolsa de estudo parcial: valor da semestralidade ou anuidade escolar fixada com base na Lei n.º 9.870, de 23/11/99, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades (§ 4.º, art. 1.º).

4. Processo Seletivo

1.^a Etapa: O estudante será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil sócioeconômico do ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo MEC.

Etapa final: O estudante será selecionado pela IES, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato (art. 3.º).

O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações sócioeconômicas por ele prestadas (Parágrafo único., art. 3.º).

5. Tratamento Igualitário

Todos os alunos da IES, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição – estatuto e/ou regimento e deliberações dos órgãos colegiados e executivos (art. 4.º).

6. Serviços Comunitários – Voluntariado

O estudante beneficiário do PROUNI poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo MEC, aplicando-se à atividade o disposto na Lei n.º 9.608, de 18/2/98 (Parágrafo único, art. 4.º). A Lei n.º 9.608, de 18/2/98, dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

7. Adesão Voluntária ao PROUNI/Termo de Adesão (com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente)

Quantidade mínima de bolsas: uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados (art. 5.º).

Turmas e turnos: turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação da MP do PROUNI, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação (incluindo os de tecnologia) e seqüencial de formação específica (§ 1.º art. 5.º).

O termo de adesão:

- terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto na MP (§ 2.º art. 5.º);
- poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno (§ 3.º art. 5.º);
- poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º (§ 4.º art. 5.º);

Desvinculação do termo de adesão: quando por iniciativa da IES, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante,

que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da IES, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4.º (§ 5.º art. 5.º).

A IES sem fins lucrativos não-beneficente (§ 6.º art. 5.º) poderá:

- alternativamente, em substituição ao requisito de uma bolsa integral para cada nove estudantes (art. 5.º) e ao disposto no § 4.º do mesmo art. 5.º (metade das bolsas integrais oferecidas pela IES poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral), oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados,
- desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma da MP atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei .º 9.870, de 1999 (mensalidades), em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica,
- considerados, no cálculo, os descontos de que trata o § 4.º do art.1.º descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades) e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º (§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos. § 3.º Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares

fixadas com base na Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999) do mesmo artigo 1.º.

Verificado (art. 6.º) o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a IES deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5.º (Art. 5.º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados).

Cláusulas obrigatórias no termo de adesão, com as obrigações a serem cumpridas pela IES (art. 7.º, incisos I e II):

- I. proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5.º;
- II. percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas, no mínimo (§ 1.º, art. 7.º), igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo do IBGE. No caso de não-preenchimento das vagas (§ 2.º), as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 2.º (I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de necessidades

especiais, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º).

O processo de deferimento do termo de adesão pelo MEC, nos termos do art. 5.º (Art. 5.º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados), será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º (o descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição penalidades), bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado (art. 14).

A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das IES privadas será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do MEC, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do processo de adesão (Parágrafo único, art. 14).

8. Aumento de Vagas

As IES que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento (§ 3.º, art. 7º).

9. Desvinculação de Curso

O MEC desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5.º (§ 4.º, art. 7º).

10. Isenção de Impostos

A IES que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão (art. 8.º):

- I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689, de 15/12/88;
- III – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91; e
- IV – Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7, de 7/9/70.

A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica (§ 1.º, art. 8.º).

A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o processo de isenção dos tributos no prazo de trinta dias (§ 2.º, art. 8.º).

11. Penalidades

O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a IES às seguintes penalidades (art. 9.º):

- I. restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;
- II. desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

As penas serão aplicadas pelo MEC, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa (§ 1.º, art. 9.º)

Na hipótese de desvinculação do PROUNI, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos artigos 32 e 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/96 (dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências), no que couber (§ 2.º, art. 9.º).

As penas não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a IES não deu causa (**§ 3.º, art. 9.º**).

12. Entidades Filantrópicas

(não recolhem a cota patronal e estão isentas de impostos)

Art. 10 – Enquadramento obrigatório

A IES, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais (art. 10).

A IES deverá aplicar, anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde (§ 1.º, art. 10). Neste caso, serão contabilizadas, além das bolsas integrais, as bolsas parciais de cinquenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares (§ 2.º, art. 10).

As bolsas de estudo são para as turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação da MP (§ 3.º, art. 10)

Assim que atingida a proporção de uma bolsa para cada nove estudantes do conjunto dos alunos de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a IES, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção (§ 4.º, art. 10).

É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno (§ 5.º, art. 10).

Art. 11 – Enquadramento opcional

As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao MEC, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3.º e no inciso II e §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10 (Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais), ao atendimento das seguintes condições (art. 11):

- I – oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999 (mensalidades), ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1.º do art. 10 (§ 1.º A instituição de que trata o *caput* deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações

financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde), desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II. para cumprimento do disposto no inciso I, a IES:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 10 (§ 3.º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória. § 4.º Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção. §

5.º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno);

b) poderá destinar até dois por cento da receita, auferida nos termos da Lei n.º 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho;

c) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares;

III – gozar do benefício previsto no § 3.º do art. 7.º (§ 3.º

As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento).

Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a IES sujeita exclusivamente à fiscalização do MEC para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal (§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei), ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde (§ 1.º, art. 11).

As entidades beneficentes de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, poderão, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus

processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V (III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades) do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24/7/91 (§ 2.º, art. 11).

Aplica-se ao termo de adesão de que trata o *caput* o disposto nos incisos I e II (I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada; II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público) e §§ 1.º e 3.º (§ 1.º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa. § 3.º As penas previstas no *caput* não poderão ser aplicadas quando o

descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa) do art. 9.º (§ 3.º, art. 11).

13. Transformação de Entidades Beneficentes em Sociedade com Fins Lucrativos

As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de IES, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7.º (§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei) do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação da MP, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7.º-A (Art. 7.º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro) da Lei n.º 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas (art. 12).

14. Prioridade no FIES

Terão prioridade, na distribuição dos recursos disponíveis no FIES, as IES que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5.º (Art. 5.º A

instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados) ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 (As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3.º e no inciso II e §§ 1.º e 2.º do art. 7.º...) (art. 13).

15. Regulamentação do PROUNI

Cabe ao Poder Executivo regulamentar a MP (art. 15). A MP não fixa prazo para a regulamentação.

Segundo informou o prof. Fernando Hadad, secretário executivo do MEC, em reunião pública na ABMES, realizada em 14/9/2004, a regulamentação e o termo de adesão deverão ser divulgados nos próximos trinta dias.

Brasília, 16 de setembro 2004

CELSO DA COSTA FRAUCHES
*Consultor Sênior do Instituto Latino
Americano de Pesquisas Educacionais*

Normas para apresentação de originais

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), por meio do *ABMES Cadernos*, publicará trabalhos – ensaios, artigos de pesquisa, textos de referência e outros – sobre temas e questões de interesse específico das instituições de ensino superior associadas, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Diretoria da ABMES.

Os trabalhos deverão ser inéditos e enviados para a publicação exclusiva do *ABMES Cadernos*.

Apresentação de originais

Observar as seguintes normas na apresentação dos originais:

1. Título acompanhado do subtítulo, quando for o caso, claro, objetivo e sem abreviaturas.
2. Nome do autor e colaboradores por extenso, em itálico e negrito, com chamada (*) para rodapé, onde serão indicadas duas credenciais escolhidas pelo autor.
3. Dados complementares sobre o autor e colaboradores – endereço para correspondência, telefone, fax, e-mail, vinculação institucional, cargo, área de interesse e publicações.
4. Resumo de dez linhas que sintetize os propósitos, métodos e principais conclusões do trabalho.

5. Texto digitado em espaço duplo, fonte 12, formato *Doc* do *Microsoft Word*. Salvo casos absolutamente excepcionais e justificados, os originais não devem ultrapassar o limite de 15 a 20 páginas digitadas. O texto deverá ser enviado por e-mail (abmes@abmes.org.br).
6. Citações de autores, no correr do texto, deverão subordinar-se às normas da ABNT. Exemplos: a) De acordo com Barbosa (2002, p.26), “o protestantismo no Brasil foi encarado como intruso durante todo o século XIX, tanto pelos missionários que lutaram para superar as difíceis barreiras, mas principalmente pelos representantes da Igreja Romana”; b) “O protestantismo no Brasil foi encarado como intruso durante todo o século XIX, tanto pelos missionários que lutaram para superar as difíceis barreiras, mas principalmente pelos representantes da Igreja Romana”. (BARBOSA, 2002,p.26); c) Citação da citação: Analisando a marcha abolicionista no Brasil, perguntou-se à época: “o que nós queremos que o Brasil se torne? Para que é que trabalhamos todos nós, os que, com a opinião dirigimos seus destinos?” (RODRIGUES, 1871 apud BARBOSA, 2002, p. 115).
7. Obras do mesmo autor e do mesmo ano deverão ser ordenadas em ordem alfabética, seguidas de letras do alfabeto: 1997a, 1997b,1997c, discriminado-as, no corpo do texto, sempre que forem citadas.
8. As citações de até quatro linhas devem ser destacadas no parágrafo entre aspas sem alteração do tamanho de letra. As citações de mais de quatro linhas deverão ser destacadas em espaços recuados à esquerda e à direita, em tipo menor, e sem aspas.
9. O uso de citações em negrito e em caixas altas deverá ser evitado.
10. As palavras e/ou expressões em língua estrangeira deverão manter aparecer em itálico.
11. Siglas e abreviações deverão aparecer registradas entre parênteses, após o significado de cada uma delas. As siglas de mais de quatro letras formando palavras devem aparecer em caixa alta e baixa. Exemplo: Unesco, Semesp, Funadesp.

Referências bibliográficas

Livros

DIAS, Gonçalves. **Gonçalves Dias**: poesia. Organizada por Manuel Bandeira; revisão crítica por Maximiano de Carvalho e Silva. 11.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1983. 175p.

BARBOSA, José Carlos. **Negro não entra na igreja**: espia na banda de fora. Protestantismo e escravidão no Brasil Império. Piracicaba: Editora Unimep, 2002. 221p.

COLASANTI, Marina. **Esse amor de todos nós**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. 231p.

OLIVEIRA, José Palazzo et al. **Linguagem APL**. Porto Alegre: CPGCC da UFRGS, 1973. 15p.

Artigos em periódicos

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Direito de habitação às classes de baixa renda. **Ciência & Trópico**, Recife, v.11, n.1, p.71-78, Jan./Jun. 1983.

METODOLOGIA do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. **Revista Brasileira de Estatística**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 162, p. 323-330, Abr./Jun. 1980.

3. Artigos em jornais

COUTINHO, Wilson. O Paço da Cidade retorna seu brilho barroco. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 6 Mar. 1985. Caderno B, p.6.

BIBLIOTECA climatiza seu acervo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 4 Mar. 1985. p.11, c. 4.

4. Leis, decretos e portarias

BRASIL. Decreto-lei n.º 2423, de 7 de abril de 1998. Estabelece critérios para pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias as titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil], Brasília, v. 126, n.66, p.6009, 8 Abr. 1998. Seção 1, p.1.

5. Coletâneas

ABRANCHES, Sérgio Henrique. **Governo, empresa estatal e política siderúrgica: 1930-1975**, in O . B. Lima & S. H. Abranches (org.), *As origens da crise*, São Paulo, IUPERJ/Vértice, 1987.

6. Teses acadêmicas

VON SIMSON, Olga de Moraes. **Branco e negro no carnaval popular paulistano**. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 1989.

Os artigos recebidos, aceitos ou não para publicação, não serão devolvidos aos seus autores.

O envio de trabalhos implica cessão de direitos autorais para o ABMES Cadernos.

Os autores receberão 10 exemplares de cada edição do *ABMES Cadernos*.

Os textos assinados são de responsabilidade de seus autores.

Esta obra foi composta em Univers 45 Light e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel polén soft 80g/m² miolo, com capa em papel Couchê Fosco 180g/m² para a ABMES, em outubro de 2004. Athalaia Gráfica e Editora Ltda. Fone: (0**61) 344-1002 – Fax: (0**61) 344-2827 e-mail (athalaia@athalaia.com.br).

